

# COMPLEMENTO DA APOSTILA DE OFICIAL DE DEFENSORIA - Cód.:0822

## LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 12 DE JANEIRO DE 1994

Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências.

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### TÍTULO I

#### Das Disposições Preliminares

**Art. 1º** A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

**Art. 2º** A Defensoria Pública abrange:

- I - a Defensoria Pública da União;
- II - a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;
- III - as Defensorias Públicas dos Estados.

**Art. 3º** São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional. Parágrafo único. *(VETADO).*

**Art. 3º-A.** São objetivos da Defensoria Pública: *(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

I - a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais; *(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

II - a afirmação do Estado Democrático de Direito; *(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

III - a prevalência e efetividade dos direitos humanos; e *(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

IV - a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. *(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

**Art. 4º** São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

I - prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

II - promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

III - promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

IV - prestar atendimento interdisciplinar, por meio de órgãos ou de servidores de suas Carreiras de apoio para o exercício de suas atribuições; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

V - exercer, mediante o recebimento dos autos com vista, a ampla defesa e o contraditório em favor de pessoas naturais e jurídicas, em processos administrativos e judiciais, perante todos os órgãos e em todas as instâncias, ordinárias ou extraordinárias, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

VI - representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

VII - promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

VIII - exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

IX - impetrar **habeas corpus**, mandado de injunção, **habeas data** e mandado de segurança ou qualquer outra ação em defesa das funções institucionais e prerrogativas de seus órgãos de execução; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

X - promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

XI - exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

XII - *(VETADO);*

XIII - *(VETADO);*

XIV - acompanhar inquérito policial, inclusive com a comunicação imediata da prisão em flagrante pela autoridade policial, quando o preso não constituir advogado; *(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

XV - patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública; *(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

XVI - exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei; *(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

XVII - atuar nos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes, visando a assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais; *(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

XVIII - atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas; *(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

XIX - atuar nos Juizados Especiais; *(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

XX - participar, quando tiver assento, dos conselhos federais, estaduais e municipais afetos às funções institucionais da Defensoria Pública, respeitadas as atribuições de seus ramos; *(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

XXI - executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores; *(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*



XXII – convocar audiências públicas para discutir matérias relacionadas às suas funções institucionais. *(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

§ 1º (VETADO).

§ 2º As funções institucionais da Defensoria Pública serão exercidas inclusive contra as Pessoas Jurídicas de Direito Público.

§ 3º (VETADO).

§ 4º O instrumento de transação, mediação ou conciliação referendado pelo Defensor Público valerá como título executivo extrajudicial, inclusive quando celebrado com a pessoa jurídica de direito público. *(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

§ 5º A assistência jurídica integral e gratuita custeada ou fornecida pelo Estado será exercida pela Defensoria Pública. *(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

§ 6º A capacidade postulatória do Defensor Público decorre exclusivamente de sua nomeação e posse no cargo público. *(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

§ 7º A os membros da Defensoria Pública é garantido sentar-se no mesmo plano do Ministério Público. *(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

§ 8º Se o Defensor Público entender inexistir hipótese de atuação institucional, dará imediata ciência ao Defensor Público-Geral, que decidirá a controvérsia, indicando, se for o caso, outro Defensor Público para atuar. *(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

§ 9º O exercício do cargo de Defensor Público é comprovado mediante apresentação de carteira funcional expedida pela respectiva Defensoria Pública, conforme modelo previsto nesta Lei Complementar, a qual valerá como documento de identidade e terá fé pública em todo o território nacional. *(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

§ 10. O exercício do cargo de Defensor Público é indelegável e privativo de membro da Carreira. *(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

§ 11. Os estabelecimentos a que se refere o inciso XVII do **caput** reservarão instalações adequadas ao atendimento jurídico dos presos e internos por parte dos Defensores Públicos, bem como a esses fornecerão apoio administrativo, prestarão as informações solicitadas e assegurarão acesso à documentação dos presos e internos, aos quais é assegurado o direito de entrevista com os Defensores Públicos. *(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

**Art. 4º-A.** São direitos dos assistidos da Defensoria Pública, além daqueles previstos na legislação estadual ou em atos normativos internos: *(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

I – a informação sobre: *(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

a) localização e horário de funcionamento dos órgãos da Defensoria Pública; *(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

b) a tramitação dos processos e os procedimentos para a realização de exames, perícias e outras providências necessárias à defesa de seus interesses; *(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

II – a qualidade e a eficiência do atendimento; *(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

III – o direito de ter sua pretensão revista no caso de recusa de atuação pelo Defensor Público; *(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

IV – o patrocínio de seus direitos e interesses pelo defensor natural; *(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

V – a atuação de Defensores Públicos distintos, quando verificada a existência de interesses antagônicos ou colidentes entre destinatários de suas funções. *(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

## TÍTULO II

### Da Organização da Defensoria Pública da União

#### CAPÍTULO I

##### Da Estrutura

**Art. 5º** A Defensoria Pública da União compreende:

I - órgãos de administração superior:

- a) a Defensoria Pública-Geral da União;
- b) a Subdefensoria Pública-Geral da União;
- c) o Conselho Superior da Defensoria Pública da União;
- d) a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da União;

II - órgãos de atuação:

- a) as Defensorias Públicas da União nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios;
- b) os Núcleos da Defensoria Pública da União;

III - órgãos de execução:

- a) os Defensores Públicos Federais nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

#### SEÇÃO I

##### Do Defensor Público-Geral Federal e do Subdefensor Público-Geral Federal

*(Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

**Art. 6º** A Defensoria Pública da União tem por chefe o Defensor Público-Geral Federal, nomeado pelo Presidente da República, dentre membros estáveis da Carreira e maiores de 35 (trinta e cinco) anos, escolhidos em lista tríplice formada pelo voto direto, secreto, plurinominal e obrigatório de seus membros, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, precedida de nova aprovação do Senado Federal. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

**Art. 7º** O Defensor Público-Geral Federal será substituído, em suas faltas, impedimentos, licenças e férias, pelo Subdefensor Público-Geral Federal, nomeado pelo Presidente da República, dentre os integrantes da Categoria Especial da Carreira, escolhidos pelo Conselho Superior, para mandato de 2 (dois) anos. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

Parágrafo único. A União poderá, segundo suas necessidades, ter mais de um Subdefensor Público-Geral Federal. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

**Art. 8º** São atribuições do Defensor Público-Geral, dentre outras:

I - dirigir a Defensoria Pública da União, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II - representar a Defensoria Pública da União judicial e extrajudicialmente;

III - velar pelo cumprimento das finalidades da Instituição;

IV - integrar, como membro nato, e presidir o Conselho Superior da Defensoria Pública da União;

V - submeter ao Conselho Superior proposta de criação ou de alteração do Regimento Interno da Defensoria Pública-Geral da União; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

VI - autorizar os afastamentos dos membros da Defensoria Pública da União;

VII - estabelecer a lotação e a distribuição dos membros e dos servidores da Defensoria Pública da União;

VIII - dirimir conflitos de atribuições entre membros da Defensoria Pública da União, com recurso para seu Conselho Superior;

IX - proferir decisões nas sindicâncias e processos administrativos disciplinares promovidos pela Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da União;



X - instaurar processo disciplinar contra membros e servidores da Defensoria Pública da União, por recomendação de seu Conselho Superior;

XI - abrir concursos públicos para ingresso na carreira da Defensoria Pública da União;

XII - determinar correições extraordinárias;

XIII - praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;

XIV - convocar o Conselho Superior da Defensoria Pública da União;

XV - designar membro da Defensoria Pública da União para exercício de suas atribuições em órgão de atuação diverso do de sua lotação ou, em caráter excepcional, perante Juízos, Tribunais ou Ófícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria;

XVI - requisitar de qualquer autoridade pública e de seus agentes, certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias à atuação da Defensoria Pública;

XVII - aplicar a pena da remoção compulsória, aprovada pelo voto de dois terços do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, assegurada ampla defesa;

XVIII - delegar atribuições a autoridade que lhe seja subordinada, na forma da lei.

XIX - requisitar força policial para assegurar a incolumidade física dos membros da Defensoria Pública da União, quando estes se encontrarem ameaçados em razão do desempenho de suas atribuições institucionais; *(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

XX - apresentar plano de atuação da Defensoria Pública da União ao Conselho Superior. *(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

Parágrafo único. Ao Subdefensor Público-Geral Federal, além da atribuição prevista no art. 7º desta Lei Complementar, compete: *(Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

I - auxiliar o Defensor Público-Geral nos assuntos de interesse da Instituição;

II - desincumbir-se das tarefas e delegações que lhe forem determinadas pelo Defensor Público-Geral.

## SEÇÃO II

### Do Conselho Superior da Defensoria Pública da União

**Art. 9º** A composição do Conselho Superior da Defensoria Pública da União deve incluir obrigatoriamente o Defensor Público-Geral Federal, o Subdefensor Público-Geral Federal e o Corregedor-Geral Federal, como membros natos, e, em sua maioria, representantes estáveis da Carreira, 2 (dois) por categoria, eleitos pelo voto direto, plurinomial, obrigatório e secreto de todos integrantes da Carreira. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

§ 1º O Conselho Superior é presidido pelo Defensor Público-Geral, que, além do seu voto de membro, tem o de qualidade, exceto em matéria de remoção e promoção, sendo as deliberações tomadas por maioria de votos.

§ 2º As eleições serão realizadas em conformidade com as instruções baixadas pelo Defensor Público-Geral.

§ 3º Os membros do Conselho Superior são eleitos para mandato de dois anos, mediante voto nominal, direto e secreto.

§ 4º São elegíveis os Defensores Públicos Federais que não estejam afastados da Carreira, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) reeleição. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

§ 5º São suplentes dos membros eleitos de que trata o caput deste artigo os demais votados, em ordem decrescente.

§ 6º Qualquer membro, exceto os natos, pode desistir de sua participação no Conselho Superior, assumindo, imediatamente, o cargo, o respectivo suplente.

**Art. 10.** Ao Conselho Superior da Defensoria Pública da União compete:

I - exercer o poder normativo no âmbito da Defensoria Pública da União;

II - opinar, por solicitação do Defensor Público-Geral, sobre matéria pertinente à autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública da União;

III - elaborar lista tríplice destinada à promoção por merecimento;

IV - aprovar a lista de antiguidade dos membros da Defensoria Pública da União e decidir sobre as reclamações a ela concernentes;

V - recomendar ao Defensor Público-Geral a instauração de processo disciplinar contra membros e servidores da Defensoria Pública da União;

VI - conhecer e julgar recurso contra decisão em processo administrativo disciplinar;

VII - decidir sobre pedido de revisão de processo administrativo disciplinar;

VIII - decidir acerca da remoção voluntária dos integrantes da carreira da Defensoria Pública da União;

IX - decidir sobre a avaliação do estágio probatório dos membros da Defensoria Pública da União, submetendo sua decisão à homologação do Defensor Público-Geral;

X - decidir acerca da destituição do Corregedor-Geral, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;

XI - deliberar sobre a organização de concurso para ingresso na carreira e designar os representantes da Defensoria Pública da União que integrarão a Comissão de Concurso;

XII - organizar os concursos para provimento dos cargos da Carreira de Defensor Público Federal e editar os respectivos regulamentos; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

XIII - recomendar correições extraordinárias;

XIV - indicar os 6 (seis) nomes dos membros da classe mais elevada da Carreira para que o Presidente da República nomeie, dentre esses, o Subdefensor Público-Geral Federal e o Corregedor-Geral Federal da Defensoria Pública da União; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

XV - editar as normas regulamentando a eleição para Defensor Público-Geral Federal. *(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

Parágrafo único. As decisões do Conselho Superior serão motivadas e publicadas, salvo as hipóteses legais de sigilo.

## SEÇÃO III

### Da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da União

**Art. 11.** A Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da União é órgão de fiscalização da atividade funcional e da conduta dos membros e dos servidores da Defensoria Pública da União.

**Art. 12.** A Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da União é exercida pelo Corregedor-Geral, indicado dentre os integrantes da classe mais elevada da carreira pelo Conselho Superior e nomeado pelo Presidente da República para mandato de dois anos.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral poderá ser destituído, antes do término do mandato, por proposta do Defensor Público-Geral, pelo voto de dois terços dos membros do Conselho Superior, assegurada ampla defesa.

**Art. 13.** A Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da União compete:

I - realizar correições e inspeções funcionais;

II - sugerir ao Defensor Público-Geral o afastamento de Defensor Público que esteja sendo submetido a correição, sindicância ou processo administrativo disciplinar, quando cabível;

III - propor, fundamentadamente, ao Conselho Superior a suspensão do estágio probatório de membros da Defensoria Pública da União;



IV - receber e processar as representações contra os membros da Defensoria Pública da União, encaminhando-as, com parecer, ao Conselho Superior;

V - apresentar ao Defensor Público-Geral, em janeiro de cada ano, relatório das atividades desenvolvidas no ano anterior;

VI - propor a instauração de processo disciplinar contra membros da Defensoria Pública da União e seus servidores;

VII - acompanhar o estágio probatório dos membros da Defensoria Pública da União;

VIII - propor a exoneração de membros da Defensoria Pública da União que não cumprirem as condições do estágio probatório.

#### SEÇÃO IV

##### Da Defensoria Pública da União nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios

**Art. 14.** A Defensoria Pública da União atuará nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, junto às Justiças Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União.

§ 1º A Defensoria Pública da União deverá firmar convênios com as Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal, para que estas, em seu nome, atuem junto aos órgãos de primeiro e segundo graus de jurisdição referidos no *caput*, no desempenho das funções que lhe são cometidas por esta Lei Complementar. *(Incluído pela Lei Complementar nº 98, de 1999).*

§ 2º Não havendo na unidade federada Defensoria Pública constituída nos moldes desta Lei Complementar, é autorizado o convênio com a entidade pública que desempenhar essa função, até que seja criado o órgão próprio. *(Incluído pela Lei Complementar nº 98, de 1999).*

§ 3º A prestação de assistência judiciária pelos órgãos próprios da Defensoria Pública da União dar-se-á, preferencialmente, perante o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais superiores. *(Incluído pela Lei Complementar nº 98, de 1999).*

**Art. 15.** Os órgãos de atuação da Defensoria Pública da União em cada Estado, no Distrito Federal e nos Territórios serão dirigidos por Defensor Público-Chefe, designado pelo Defensor Público-Geral, dentre os integrantes da carreira. Parágrafo único. Ao Defensor Público-Chefe, sem prejuízo de suas funções institucionais, compete, especialmente: I - coordenar as atividades desenvolvidas pelos Defensores Públicos Federais que atuem em sua área de competência; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

II - sugerir ao Defensor Público-Geral providências para o aperfeiçoamento das atividades institucionais em sua área de competência;

III - deferir ao membro da Defensoria Pública da União sob sua coordenação direitos e vantagens legalmente autorizados, por expressa delegação de competência do Defensor Público-Geral;

IV - solicitar providências correlacionais ao Defensor Público-Geral, em sua área de competência;

V - remeter, semestralmente, ao Corregedor-Geral, relatório das atividades na sua área de competência.

**Art. 15-A.** A organização da Defensoria Pública da União deve primar pela descentralização, e sua atuação deve incluir atendimento interdisciplinar, bem como a tutela dos interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos. *(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

#### SEÇÃO V

##### Dos Núcleos da Defensoria Pública da União nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios

**Art. 16.** A Defensoria Pública da União nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios poderá atuar por meio de Núcleos.

**Art. 17.** Os Núcleos são dirigidos por Defensor Público-Chefe, nos termos do art. 15 desta Lei Complementar.

#### SEÇÃO VI

##### Dos Defensores Públicos Federais

*(Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

**Art. 18.** Aos Defensores Públicos Federais incumbe o desempenho das funções de orientação, postulação e defesa dos direitos e interesses dos necessitados, cabendo-lhes, especialmente: *(Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

I - atender às partes e aos interessados;

II - postular a concessão de gratuidade de justiça para os necessitados;

III - tentar a conciliação das partes, antes de promover a ação cabível;

IV - acompanhar e comparecer aos atos processuais e impulsionar os processos;

V - interpor recurso para qualquer grau de jurisdição e promover revisão criminal, quando cabível;

VI - sustentar, oralmente ou por memorial, os recursos interpostos e as razões apresentadas por intermédio da Defensoria Pública da União;

VII - defender os acusados em processo disciplinar.

VIII - participar, com direito de voz e voto, do Conselho Penitenciário; *(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

IX - certificar a autenticidade de cópias de documentos necessários à instrução de processo administrativo ou judicial, à vista da apresentação dos originais; *(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

X - atuar nos estabelecimentos penais sob a administração da União, visando ao atendimento jurídico permanente dos presos e sentenciados, competindo à administração do sistema penitenciário federal reservar instalações seguras e adequadas aos seus trabalhos, franquear acesso a todas as dependências do estabelecimento independentemente de prévio agendamento, fornecer apoio administrativo, prestar todas as informações solicitadas, assegurar o acesso à documentação dos presos e internos, aos quais não poderá, sob fundamento algum, negar o direito de entrevista com os membros da Defensoria Pública da União. *(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

#### CAPÍTULO II

##### Da Carreira

**Art. 19.** A Defensoria Pública da União é integrada pela Carreira de Defensor Público Federal, composta de 3 (três) categorias de cargos efetivos: *(Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

I - Defensor Público Federal de 2ª Categoria (inicial); *(Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

II - Defensor Público Federal de 1ª Categoria (intermediária); *(Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

III - Defensor Público Federal de Categoria Especial (final). *(Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

**Art. 20.** Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria atuarão junto aos Juízes Federais, aos Juízes do Trabalho, às Juntas e aos Juízes Eleitorais, aos Juízes Militares, às Auditorias Militares, ao Tribunal Marítimo e às instâncias administrativas. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

**Art. 21.** Os Defensores Públicos Federais de 1ª Categoria atuarão nos Tribunais Regionais Federais, nas Turmas dos Juizados Especiais Federais, nos Tribunais Regionais do Trabalho e nos Tribunais Regionais Eleitorais. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

**Art. 22.** Os Defensores Públicos Federais de Categoria Especial atuarão no Superior Tribunal de Justiça, no Tribunal Superior do Trabalho, no Tribunal Superior Eleitoral



ral, no Superior Tribunal Militar e na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009). Parágrafo único. (VETADO).

**Art. 23.** O Defensor Público-Geral atuará junto ao Supremo Tribunal Federal.

### SEÇÃO I

#### Do Ingresso na Carreira

**Art. 24.** O ingresso na Carreira da Defensoria Pública da União far-se-á mediante aprovação prévia em concurso público, de âmbito nacional, de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, no cargo inicial de Defensor Público Federal de 2ª Categoria. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

§ 1º Do regulamento do concurso constarão os programas das disciplinas sobre as quais versarão as provas, bem como outras disposições pertinentes à sua organização e realização.

§ 2º O edital de abertura de inscrições no concurso indicará, obrigatoriamente, o número de cargos vagos na categoria inicial da carreira.

**Art. 25.** O concurso de ingresso realizar-se-á, obrigatoriamente, quando o número de vagas exceder a um quinto dos cargos iniciais da carreira e, facultativamente, quando o exigir o interesse da administração.

**Art. 26.** O candidato, no momento da inscrição, deve possuir registro na Ordem dos Advogados do Brasil, ressalvada a situação dos proibidos de obtê-la, e comprovar, no mínimo, dois anos de prática forense, devendo indicar sua opção por uma das unidades da federação onde houver vaga.

§ 1º Considera-se como atividade jurídica o exercício da advocacia, o cumprimento de estágio de Direito reconhecido por lei e o desempenho de cargo, emprego ou função, de nível superior, de atividades eminentemente jurídicas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

§ 2º Os candidatos proibidos de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil comprovarão o registro até a posse no cargo de Defensor Público.

**Art. 26-A.** Aos aprovados no concurso deverá ser ministrado curso oficial de preparação à Carreira, objetivando o treinamento específico para o desempenho das funções técnico-jurídicas e noções de outras disciplinas necessárias à consecução dos princípios institucionais da Defensoria Pública. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

**Art. 27.** O concurso será realizado perante bancas examinadoras constituídas pelo Conselho Superior.

### SEÇÃO II

#### Da Nomeação, da Lotação e da Distribuição

**Art. 28.** O candidato aprovado ao concurso público para ingresso na carreira da Defensoria Pública será nomeado pelo Presidente da República para cargo inicial da carreira, respeitada a ordem de classificação e o número de vagas existentes.

**Art. 29.** Os Defensores Públicos Federais serão lotados e distribuídos pelo Defensor Público-Geral Federal, assegurado aos nomeados para os cargos iniciais o direito de escolha do órgão de atuação, desde que vago e obedecida a ordem de classificação no concurso. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

### SEÇÃO III

#### Da Promoção

**Art. 30.** A promoção consiste no acesso imediato dos membros efetivos da Defensoria Pública da União de uma categoria para outra da carreira.

**Art. 31.** As promoções obedecerão aos critérios de antiguidade e merecimento alternadamente.

§ 1º A antiguidade será apurada na categoria e determinada pelo tempo de efetivo exercício na mesma.

§ 2º A promoção por merecimento dependerá de lista triplíce para cada vaga, organizada pelo Conselho Superior, em sessão secreta, com ocupantes da lista de antiguidade, em seu primeiro terço.

§ 3º Os membros da Defensoria Pública somente poderão ser promovidos após dois anos de efetivo exercício na categoria, dispensado o interstício se não houver quem preencha tal requisito ou se quem o preencher recusar a promoção.

§ 4º As promoções serão efetivadas por ato do Defensor Público-Geral Federal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

**Art. 32.** É facultada a recusa de promoção, sem prejuízo do critério para o preenchimento da vaga recusada.

**Art. 33.** O Conselho Superior fixará os critérios de ordem objetiva para a aferição de merecimento dos membros da instituição, considerando-se, entre outros, a eficiência e a presteza demonstradas no desempenho da função e a aprovação em cursos de aperfeiçoamento, de natureza jurídica, promovidos pela instituição, ou por estabelecimentos de ensino superior oficialmente reconhecidos.

§ 1º Os cursos de aperfeiçoamento de que trata este artigo compreenderão necessariamente, as seguintes atividades:

a) apresentação de trabalho escrito sobre assunto de relevância jurídica;

b) defesa oral do trabalho que tenha sido aceito por banca examinadora.

§ 2º Não poderá concorrer à promoção por merecimento quem tenha sofrido penalidade de advertência ou suspensão, no período de um ano imediatamente anterior à ocorrência da vaga, em caso de advertência, ou de dois anos, em caso de suspensão.

§ 3º É obrigatória a promoção do Defensor Público que figurar por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento, ressalvada a hipótese do § 2º.

### CAPÍTULO III

#### Da Inamovibilidade e da Remoção

**Art. 34.** Os membros da Defensoria Pública da União são inamovíveis, salvo se apenados com remoção compulsória, na forma desta Lei Complementar.

**Art. 35.** A remoção será feita a pedido ou por permuta, sempre entre membros da mesma categoria da carreira.

**Art. 36.** A remoção compulsória somente será aplicada com prévio parecer do Conselho Superior, assegurada ampla defesa em processo administrativo disciplinar.

**Art. 37.** A remoção a pedido far-se-á mediante requerimento ao Defensor Público-Geral, nos quinze dias seguintes à publicação, no Diário Oficial, do aviso de existência de vaga.

§ 1º Findo o prazo fixado no caput deste artigo e, havendo mais de um candidato à remoção, será removido o mais antigo na categoria e, ocorrendo empate, sucessivamente, o mais antigo na carreira, no serviço público da União, no serviço público em geral, o mais idoso e o mais bem classificado no concurso para ingresso na Defensoria Pública.

§ 2º A remoção precederá o preenchimento da vaga por promoção.

**Art. 38.** Quando por permuta, a remoção será concedida mediante requerimento do interessado, atendida a conveniência do serviço e observada a ordem de antiguidade na Carreira. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

### CAPÍTULO IV

#### Dos Direitos, das Garantias e das Prerrogativas dos Membros da Defensoria Pública da União

### SEÇÃO I

#### Da Remuneração

**Art. 39.** À lei cabe fixar a remuneração dos cargos da carreira da Defensoria Pública da União, observado o disposto no art. 135 da Constituição Federal.



§ 1º (VETADO).

§ 2º Os membros da Defensoria Pública da União têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nesta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 98, de 1999).

I - (Revogado pela Lei Complementar nº 98, de 1999).

II - (VETADO);

III - (Revogado pela Lei Complementar nº 98, de 1999).

IV - (Revogado pela Lei Complementar nº 98, de 1999).

V - (Revogado pela Lei Complementar nº 98, de 1999).

VI - (Revogado pela Lei Complementar nº 98, de 1999).

VII - (VETADO);

VIII - (Revogado pela Lei Complementar nº 98, de 1999).

## SEÇÃO II

### Das Férias e do Afastamento

**Art. 40.** (Revogado pela Lei Complementar nº 98, de 1999).

Parágrafo único. (Revogado pela Lei Complementar nº 98, de 1999).

**Art. 41.** As férias dos membros da Defensoria Pública da União serão concedidas pelas chefias a que estiverem subordinados.

**Art. 42.** O afastamento para estudo ou missão no interesse da Defensoria Pública da União será autorizado pelo Defensor Público-Geral.

§ 1º O afastamento de que trata este artigo somente será concedido pelo Defensor Público-Geral, após o estágio probatório e pelo prazo máximo de dois anos.

§ 2º Quando o interesse público o exigir, o afastamento poderá ser interrompido a juízo do Defensor Público-Geral.

**Art. 42-A.** É assegurado o direito de afastamento para exercício de mandato em entidade de classe de âmbito nacional, de maior representatividade, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

§ 1º O afastamento será concedido ao presidente da entidade de classe e terá duração igual à do mandato, devendo ser prorrogado no caso de reeleição. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

§ 2º O afastamento para exercício de mandato será contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

## SEÇÃO III

### Das Garantias e das Prerrogativas

**Art. 43.** São garantias dos membros da Defensoria Pública da União:

I - a independência funcional no desempenho de suas atribuições;

II - a inamovibilidade;

III - a irredutibilidade de vencimentos;

IV - a estabilidade;

**Art. 44.** São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública da União:

I - receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

II - não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante, caso em que a autoridade fará imediata comunicação ao Defensor Público-Geral;

III - ser recolhido a prisão especial ou a sala especial de Estado-Maior, com direito a privacidade e, após sentença condenatória transitada em julgado, ser recolhido em dependência separada, no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena;

IV - usar vestes talares e as insígnias privativas da Defensoria Pública;

V - (VETADO);

VI - ter vista pessoal dos processos fora dos cartórios e secretarias, ressalvadas as vedações legais;

VII - comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assistidos, ainda quando esses se acharem presos ou detidos, mesmo incomunicáveis, tendo livre ingresso em estabelecimentos policiais, prisionais e de internação coletiva, independentemente de prévio agendamento; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

VIII - examinar, em qualquer repartição pública, autos de flagrantes, inquiridos e processos, assegurada a obtenção de cópias e podendo tomar apontamentos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

IX - manifestar-se em autos administrativos ou judiciais por meio de cota;

X - requisitar de autoridade pública e de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições;

XI - representar a parte, em feito administrativo ou judicial, independentemente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais;

XII - deixar de patrocinar ação, quando ela for manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte sob seu patrocínio, comunicando o fato ao Defensor Público-Geral, com as razões de seu proceder;

XIII - ter o mesmo tratamento reservado aos magistrados e demais titulares dos cargos das funções essenciais à justiça;

XIV - ser ouvido como testemunha, em qualquer processo ou procedimento, em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade competente;

XV - (VETADO);

XVI - (VETADO);

Parágrafo único. Quando, no curso de investigação policial, houver indício de prática de infração penal por membro da Defensoria Pública da União, a autoridade policial, civil ou militar, comunicará, imediatamente, o fato ao Defensor Público-Geral, que designará membro da Defensoria Pública para acompanhar a apuração.

## CAPÍTULO V

### Dos Deveres, das Proibições, dos Impedimentos e da Responsabilidade Funcional

#### SEÇÃO I

##### Dos Deveres

**Art. 45.** São deveres dos membros da Defensoria Pública da União:

I - residir na localidade onde exercem suas funções;

II - desempenhar, com zelo e presteza, os serviços a seu cargo;

III - representar ao Defensor Público-Geral sobre as irregularidades de que tiver ciência, em razão do cargo;

IV - prestar informações aos órgãos de administração superior da Defensoria Pública da União, quando solicitadas;

V - atender ao expediente forense e participar dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença;

VI - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;

VII - interpor os recursos cabíveis para qualquer instância ou Tribunal e promover revisão criminal, sempre que encontrar fundamentos na lei, jurisprudência ou prova dos autos, remetendo cópia à Corregedoria-Geral.

#### SEÇÃO II

##### Das Proibições

**Art. 46.** Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros da Defensoria Pública da União é vedado:

I - exercer a advocacia fora das atribuições institucionais;

II - requerer, advogar, ou praticar em Juízo ou fora dele, atos que de qualquer forma colidam com as funções inerentes ao seu cargo, ou com os preceitos éticos de sua profissão;



III - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, em razão de suas atribuições;

IV - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;

V - exercer atividade político-partidária, enquanto atuar junto à justiça eleitoral.

### SEÇÃO III

#### Dos Impedimentos

**Art. 47.** Ao membro da Defensoria Pública da União é defeso exercer suas funções em processo ou procedimento:

I - em que seja parte ou, de qualquer forma, interessado;

II - em que haja atuado como representante da parte, perito, Juiz, membro do Ministério Público, Autoridade Policial, Escrivão de Polícia, Auxiliar de Justiça ou prestado depoimento como testemunha;

III - em que for interessado cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

IV - no qual haja postulado como advogado de qualquer das pessoas mencionadas no inciso anterior;

V - em que qualquer das pessoas mencionadas no inciso III funcione ou haja funcionado como Magistrado, membro do Ministério Público, Autoridade Policial, Escrivão de Polícia ou Auxiliar de Justiça;

VI - em que houver dado à parte contrária parecer verbal ou escrito sobre o objeto da demanda;

VII - em outras hipóteses previstas em lei.

**Art. 48.** Os membros da Defensoria Pública da União não podem participar de comissão, banca de concurso, ou qualquer decisão, quando o julgamento ou votação disser respeito a seu cônjuge ou companheiro, ou parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

### SEÇÃO IV

#### Da Responsabilidade Funcional

**Art. 49.** A atividade funcional dos membros da Defensoria Pública da União está sujeita a:

I - correição ordinária, realizada anualmente pelo Corregedor-Geral e por seus auxiliares, para verificar a regularidade e eficiência dos serviços;

II - correição extraordinária, realizada pelo Corregedor-Geral e por seus auxiliares, de ofício ou por determinação do Defensor Público-Geral;

§ 1º Cabe ao Corregedor-Geral, concluída a correição, apresentar ao Defensor Público-Geral relatório dos fatos apurados e das providências a serem adotadas.

§ 2º Qualquer pessoa pode representar ao Corregedor-Geral sobre os abusos, erros ou omissões dos membros da Defensoria Pública da União.

**Art. 50.** Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas em lei complementar, a violação dos deveres funcionais e vedações contidas nesta Lei Complementar, bem como a prática de crime contra a Administração Pública ou ato de improbidade administrativa.

§ 1º Os membros da Defensoria Pública da União são passíveis das seguintes sanções:

I - advertência;

II - suspensão por até noventa dias;

III - remoção compulsória;

IV - demissão;

V - cassação da aposentadoria.

§ 2º A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação dos deveres e das proibições funcionais, quando o fato não justificar a imposição de pena mais grave.

§ 3º A suspensão será aplicada em caso de reincidência em falta punida com advertência ou quando a infração

dos deveres ou das proibições funcionais, pela sua gravidade, justificar a sua imposição.

§ 4º A remoção compulsória será aplicada sempre que a falta praticada, pela sua gravidade e repercussão, tornar incompatível a permanência do faltoso no órgão de atuação de sua lotação.

§ 5º A pena de demissão será aplicável nas hipóteses previstas em lei, e no caso de reincidência em falta punida com suspensão ou remoção compulsória.

§ 6º As penas de demissão e cassação da aposentadoria serão aplicadas pelo Presidente da República e as demais pelo Defensor Público-Geral, garantida sempre a ampla defesa, sendo obrigatório o inquérito administrativo nos casos de aplicação de remoção compulsória, suspensão, demissão e cassação da aposentadoria.

§ 7º Prescrevem em dois anos, a contar da data em que foram cometidas, as faltas puníveis com advertência, suspensão e remoção compulsória, aplicando-se, quanto às demais, os prazos previstos em lei.

**Art. 51.** A qualquer tempo poderá ser requerida revisão do processo disciplinar, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de provar, a inocência do apenado ou de justificar a imposição de pena mais branda.

§ 1º Poderá requerer a instauração de processo revisional o próprio interessado ou, se falecido ou interdito, o seu cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

§ 2º Se for procedente a revisão, será tornado sem efeito o ato punitivo ou aplicada a penalidade adequada restabelecendo-se os direitos atingidos pela punição, na sua plenitude.

### TÍTULO III

#### Da Organização da Defensoria Pública do Distrito Federal e Dos Territórios

##### CAPÍTULO I

##### DA ESTRUTURA

**Art. 52.** A Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios é organizada e mantida pela União.

**Art. 53.** A Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios compreende:

I - órgãos de administração superior:

a) a Defensoria Pública-Geral do Distrito Federal e dos Territórios;

b) a Subdefensoria Pública-Geral do Distrito Federal e dos Territórios;

c) o Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

d) a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

II - órgãos de atuação:

a) as Defensorias Públicas do Distrito Federal e dos Territórios;

b) os Núcleos da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

III - órgãos de execução: os Defensores Públicos do Distrito Federal e dos Territórios.

### SEÇÃO I

#### Do Defensor Público-Geral e do Subdefensor Público-Geral do Distrito Federal e dos Territórios

**Art. 54.** A Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios tem por Chefe o Defensor Público-Geral, nomeado pelo Presidente da República, dentre membros estáveis da Carreira e maiores de 35 (trinta e cinco) anos, escolhidos em lista tríplice formada pelo voto direto, secreto, plurinominal e obrigatório de seus membros, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).  
Parágrafo único. (VETADO)

§ 2º (VETADO).



**Art. 55.** O Defensor Público-Geral será substituído, em suas faltas, impedimentos, licenças e férias, pelo Subdefensor Público-Geral, nomeado pelo Presidente da República, dentre os integrantes da Categoria Especial da carreira, escolhidos pelo Conselho Superior, para mandato de dois anos.

**Art. 56.** São atribuições do Defensor Público-Geral:

I - dirigir a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II - representar a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios judicial e extrajudicialmente;

III - velar pelo cumprimento das finalidades da Instituição;

IV - integrar, como membro nato, e presidir o Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

V - baixar o Regimento Interno da Defensoria Pública-Geral do Distrito Federal e dos Territórios;

VI - autorizar os afastamentos dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

VII - estabelecer a lotação e a distribuição dos membros e servidores da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

VIII - dirimir conflitos de atribuições entre membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, com recurso para seu Conselho Superior;

IX - proferir decisões nas sindicâncias e processos administrativos disciplinares promovidos pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal e dos Territórios;

X - instaurar processo disciplinar contra membros e servidores da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XI - abrir concursos públicos para ingresso na carreira da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XII - determinar correições extraordinárias;

XIII - praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;

XIV - convocar o Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios e dar execução às suas deliberações;

XV - designar membro da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios para exercício de suas atribuições em órgão de atuação diverso do de sua lotação ou, em caráter excepcional, perante Juízos, Tribunais ou Ofícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria;

XVI - requisitar de qualquer autoridade pública e de seus agentes, certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias à atuação da Defensoria Pública;

XVII - aplicar a pena de remoção compulsória, aprovada pelo voto de dois terços do Conselho Superior, aos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XVIII - delegar atribuições a autoridade que lhe seja subordinada, na forma da lei.

Parágrafo único. Ao Subdefensor Público-Geral, além da atribuição prevista no art. 55 desta Lei Complementar, compete:

a) auxiliar o Defensor Público-Geral nos assuntos de interesse da Instituição;

b) desincumbir-se das tarefas e delegações que lhe forem determinadas pelo Defensor Público-Geral.

## SEÇÃO II

### Do Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios

**Art. 57.** A composição do Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios deve incluir obrigatoriamente o Defensor Público-Geral, o Subdefensor Público-Geral e o Corregedor-Geral, como membros natos, e, em sua maioria, representantes estáveis da Carreira, 2 (dois) por categoria, eleitos

pelo voto direto, plurinominal, secreto e obrigatório, de todos os integrantes da Carreira. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

§ 1º O Conselho Superior é presidido pelo Defensor Público-Geral, que terá voto de qualidade, exceto em matéria disciplinar. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

§ 2º As eleições serão realizadas em conformidade com as instruções baixadas pelo Conselho Superior. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

§ 3º Os membros do Conselho Superior são eleitos para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) reeleição. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

§ 4º São elegíveis os Defensores Públicos do Distrito Federal e dos Territórios que não estejam afastados da carreira.

§ 5º São suplentes dos membros eleitos de que trata o caput deste artigo os demais votados, em ordem decrescente.

§ 6º Qualquer membro, exceto o nato, pode desistir de sua participação no Conselho Superior, assumindo, imediatamente, o cargo, o respectivo suplente.

§ 7º O presidente da entidade de classe de âmbito distrital de maior representatividade dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios terá assento e voz nas reuniões do Conselho Superior. *(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

**Art. 58.** Ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios compete:

I - exercer o poder normativo no âmbito da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

II - opinar, por solicitação do Defensor Público-Geral, sobre matéria pertinente à autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

III - elaborar lista tríplice destinada à promoção por merecimento;

IV - aprovar a lista de antigüidade dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios e decidir sobre as reclamações a ela concernentes;

V - recomendar ao Defensor Público-Geral a instauração de processo disciplinar contra membros e servidores da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

VI - conhecer e julgar recurso contra decisão em processo administrativo-disciplinar;

VII - decidir sobre pedido de revisão de processo administrativo-disciplinar;

VIII - decidir acerca da remoção dos integrantes da carreira da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

IX - decidir sobre a avaliação do estágio probatório dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, submetendo sua decisão à homologação do Defensor Público-Geral;

X - decidir, por voto de dois terços de seus membros, acerca da destituição do Corregedor-Geral;

XI - deliberar sobre a organização de concurso para ingresso na carreira e designar os representantes da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios que integrarão a Comissão de Concurso;

XII - organizar os concursos para provimento dos cargos da carreira de Defensor Público do Distrito Federal e dos Territórios e os seus respectivos regulamentos;

XIII - recomendar correições extraordinárias;

XIV - indicar os seis nomes dos membros da classe mais elevada da carreira para que o Presidente da República nomeie, dentre estes, o Subdefensor Público-Geral e o Corregedor-Geral.

XV - editar as normas regulamentando a eleição para Defensor Público-Geral. *(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

Parágrafo único. As decisões do Conselho Superior serão motivadas e publicadas, salvo as hipóteses legais de sigilo.



## SEÇÃO III

## Da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios

**Art. 59.** A Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios é órgão de fiscalização da atividade funcional e da conduta dos membros e dos servidores da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios.

**Art. 60.** A Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios é exercida pelo Corregedor-Geral, indicado dentre os integrantes da classe mais elevada da carreira pelo Conselho Superior e nomeado pelo Presidente da República, para mandato de dois anos.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral poderá ser destituído por proposta do Defensor Público-Geral, pelo voto de dois terços dos membros do Conselho Superior, antes do término do mandato.

**Art. 61.** À Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios compete:

- I - realizar correções e inspeções funcionais;
- II - sugerir ao Defensor Público-Geral o afastamento de Defensor Público que esteja sendo submetido a correção, sindicância ou processo administrativo disciplinar, quando cabível;
- III - propor, fundamentadamente, ao Conselho Superior a suspensão do estágio probatório de membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;
- IV - receber e processar as representações contra os membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, encaminhando-as, com parecer, ao Conselho Superior;
- V - apresentar ao Defensor Público-Geral, em janeiro de cada ano, relatório das atividades desenvolvidas no ano anterior;
- VI - propor a instauração de processo disciplinar contra membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios e seus servidores;
- VII - acompanhar o estágio probatório dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;
- VIII - propor a exoneração de membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios que não cumprirem as condições do estágio probatório.

## SEÇÃO IV

## Dos Núcleos da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios

**Art. 62.** A Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios exercerá suas funções institucionais através de Núcleos.

**Art. 63.** Os Núcleos da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios são dirigidos por Defensor Público-Chefe, designado pelo Defensor Público-Geral, dentre integrantes da carreira, competindo-lhe, no exercício de suas funções institucionais:

- I - prestar, no Distrito Federal e nos Territórios, assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados;
- II - integrar e orientar as atividades desenvolvidas pelos Defensores Públicos que atuem em sua área de competência;
- III - remeter, semestralmente, ao Corregedor-Geral, relatório de suas atividades;
- IV - exercer as funções que lhe forem delegadas pelo Defensor Público-Geral.

## SEÇÃO IV

## Dos Defensores Públicos do Distrito Federal e dos Territórios

**Art. 64.** Aos Defensores Públicos do Distrito Federal e dos Territórios incumbe o desempenho das funções de orientação, postulação e defesa dos direitos e interesses dos necessitados, em todos os graus de jurisdição e instâncias administrativas, cabendo-lhes especialmente:

- I - atender às partes e aos interessados;
- II - postular a concessão de gratuidade de justiça para os necessitados;
- III - tentar a conciliação das partes, antes de promover a ação cabível;
- IV - acompanhar e comparecer aos atos processuais e impulsionar os processos;
- V - interpor recurso para qualquer grau de jurisdição e promover Revisão Criminal, quando cabível;
- VI - sustentar, oralmente ou por memorial, os recursos interpostos e as razões apresentadas por intermédio da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;
- VII - defender os acusados em processo disciplinar.
- VIII - participar, com direito a voz e voto, do Conselho Penitenciário; *(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009)*.
- IX - certificar a autenticidade de cópias de documentos necessários à instrução de processo administrativo ou judicial, à vista da apresentação dos originais; *(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009)*.
- X - atuar nos estabelecimentos penais sob a administração do Distrito Federal, visando ao atendimento jurídico permanente dos presos e sentenciados, competindo à administração do sistema penitenciário distrital reservar instalações seguras e adequadas aos seus trabalhos, franquear acesso a todas as dependências do estabelecimento, independentemente de prévio agendamento, fornecer apoio administrativo, prestar todas as informações solicitadas e assegurar o acesso à documentação dos presos e internos, aos quais não poderá, sob fundamento algum, negar o direito de entrevista com os membros da Defensoria Pública do Distrito Federal. *(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009)*.

CAPÍTULO II  
Da Carreira

**Art. 65.** A Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios é integrada pela carreira de Defensor Público do Distrito Federal e dos Territórios, composta de três categorias de cargos efetivos:

- I - Defensor Público do Distrito Federal e dos Territórios de 2ª Categoria (inicial);
- II - Defensor Público do Distrito Federal e dos Territórios de 1ª Categoria (intermediária);
- III - Defensor Público do Distrito Federal e dos Territórios de Categoria Especial (final).

**Art. 66.** Os Defensores Públicos do Distrito Federal de 2ª Categoria atuarão nos Núcleos das Cidades Satélites, junto aos Juizes de Direito e às instâncias administrativas do Distrito Federal e dos Territórios, ou em função de auxílio ou substituição nos Núcleos do Plano Piloto.

**Art. 67.** Os Defensores Públicos do Distrito Federal e dos Territórios de 1ª Categoria atuarão nos Núcleos do Plano Piloto, junto aos Juizes de Direito e às instâncias administrativas do Distrito Federal e dos Territórios, ou em função de auxílio ou substituição junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

**Art. 68.** Os Defensores Públicos do Distrito Federal e dos Territórios de Categoria Especial atuarão junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, e aos Tribunais Superiores, quando couber (art. 22, parágrafo único).

## SEÇÃO I

## Do Ingresso na Carreira

**Art. 69.** O ingresso na Carreira da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios far-se-á mediante aprovação prévia em concurso público, de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, no cargo inicial de Defensor Público do Distrito Federal e dos Territórios de 2ª Categoria.



§ 1º Do regulamento do concurso constarão os programas das disciplinas sobre as quais versarão as provas, bem como outras disposições pertinentes à sua organização e realização.

§ 2º O edital de abertura de inscrições no concurso indicará, obrigatoriamente, o número de cargos vagos na categoria inicial da carreira.

**Art. 70.** O concurso de ingresso realizar-se-á, obrigatoriamente, quando o número de vagas exceder a um quinto dos cargos iniciais da carreira e, facultativamente, quando o exigir o interesse da administração.

**Art. 71.** O candidato, no momento da inscrição, deve possuir registro na Ordem dos Advogados do Brasil, ressalvada a situação dos proibidos de obtê-la, e comprovar, no mínimo, dois anos de prática forense.

§ 1º Considera-se como prática forense o exercício profissional de consultoria, assessoria, o cumprimento de estágio nas Defensorias Públicas e o desempenho de cargo, emprego ou função de nível superior, de atividades eminentemente jurídicas.

§ 2º Os candidatos proibidos de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil comprovarão o registro até a posse no cargo de Defensor Público.

**Art. 72.** O concurso será realizado perante bancas examinadoras constituídas pelo Conselho Superior.

## SEÇÃO II

### Da Nomeação, da Lotação e da Distribuição

**Art. 73.** O candidato aprovado no concurso público para ingresso na carreira da Defensoria Pública será nomeado pelo Presidente da República para cargo inicial da carreira, respeitada a ordem de classificação e o número de vagas existentes.

**Art. 74.** Os Defensores Públicos do Distrito Federal e dos Territórios serão lotados e distribuídos pelo Defensor Público-Geral, assegurado aos nomeados para os cargos iniciais o direito de escolha do órgão de atuação, desde que vago e obedecida a ordem de classificação no concurso.

## SEÇÃO III

### Da Promoção

**Art. 75.** A promoção consiste no acesso imediato dos membros efetivos da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios de uma categoria para outra da carreira.

**Art. 76.** As promoções obedecerão aos critérios de antiguidade e merecimento alternadamente.

§ 1º A antiguidade será apurada na categoria e determinada pelo tempo de efetivo exercício na mesma.

§ 2º A promoção por merecimento dependerá de lista tríplice para cada vaga, organizada pelo Conselho Superior, em sessão secreta, com ocupantes da lista de antiguidade, em seu primeiro terço.

§ 3º Os membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios somente poderão ser promovidos depois de dois anos de efetivo exercício na categoria, dispensado o interstício se não houver quem preencha tal requisito ou se quem o preencher recusar a promoção.

§ 4º As promoções serão efetivadas por ato do Defensor Público-Geral.

**Art. 77.** É facultada a recusa à promoção, sem prejuízo do critério para o preenchimento da vaga recusada.

**Art. 78.** O Conselho Superior fixará os critérios de ordem objetiva para a aferição de merecimento dos membros da Instituição, considerando-se, entre outros, a eficiência e a presteza demonstradas no desempenho da função e aprovação em cursos de aperfeiçoamento, de natureza jurídica, promovidos pela Instituição, ou por estabelecimentos de ensino superior, oficialmente reconhecidos.

§ 1º Os cursos de aperfeiçoamento de que trata este artigo compreenderão, necessariamente, as seguintes atividades:

a) apresentação de trabalho escrito sobre assunto de relevância jurídica;

b) defesa oral do trabalho que tenha sido aceito por banca examinadora.

§ 2º Não poderá concorrer à promoção por merecimento quem tenha sofrido penalidade de advertência ou suspensão; no período de um ano imediatamente anterior à ocorrência da vaga, no caso de advertência; ou de dois anos, em caso de suspensão.

§ 3º É obrigatória a promoção do Defensor Público que figurar por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento, ressalvada a hipótese do § 2º.

## CAPÍTULO III

### Da Inamovibilidade e da Remoção

**Art. 79.** Os membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios são inamovíveis, salvo se apenados com remoção compulsória, na forma desta Lei Complementar.

**Art. 80.** A remoção será feita a pedido ou por permuta, sempre entre membros da mesma categoria da carreira.

**Art. 81.** A remoção compulsória somente será aplicada com prévio parecer do Conselho Superior, assegurada ampla defesa em processo administrativo disciplinar.

**Art. 82.** A remoção a pedido far-se-á mediante requerimento ao Defensor Público-Geral, nos quinze dias seguintes à publicação, no Diário Oficial, do aviso de existência da vaga.

§ 1º Findo o prazo fixado no caput deste artigo e, havendo mais de um candidato à remoção, será removido o mais antigo na categoria e, ocorrendo empate, sucessivamente, o mais antigo na carreira, no serviço público da União, no serviço público em geral, o mais idoso e o mais bem classificado no concurso para ingresso na Defensoria Pública.

§ 2º A remoção precederá o preenchimento de vaga por promoção.

**Art. 83.** Quando por permuta, a remoção será concedida mediante requerimento dos interessados, atendida a conveniência do serviço.

## CAPÍTULO IV

### Dos Direitos, das Garantias e das Prerrogativas dos Membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios

#### SEÇÃO I

##### Da Remuneração

**Art. 84.** À lei cabe fixar a remuneração dos cargos da carreira da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, observado o disposto no artigo 135 da Constituição Federal. § 1º (VETADO).

§ 2º Os membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 1990, e nesta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 98, de 1999).

I - (Revogado dada pela Lei Complementar nº 98, de 1999).

II - (VETADO);

III - (Revogado dada pela Lei Complementar nº 98, de 1999).

IV - (Revogado dada pela Lei Complementar nº 98, de 1999).

V - (Revogado dada pela Lei Complementar nº 98, de 1999).

VI - (Revogado dada pela Lei Complementar nº 98, de 1999).

VII - (VETADO);

VIII - (Revogado dada pela Lei Complementar nº 98, de 1999).

#### SEÇÃO II

##### Das Férias e do Afastamento

**Art. 85.** (Revogado pela Lei Complementar nº 98, de 1999). Parágrafo único. (Revogado pela Lei Complementar nº 98, de 1999).



**Art. 86.** As férias dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios serão concedidas pelas chefias a que estiverem subordinados.

**Art. 87.** O afastamento para estudo ou missão no interesse da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios será autorizado pelo Defensor Público-Geral. § 1º O afastamento de que trata este artigo somente será concedido pelo Defensor Público-Geral, após o estágio probatório e pelo prazo máximo de dois anos.

§ 2º Quando o interesse público o exigir, o afastamento poderá ser interrompido a juízo do Defensor Público-Geral.

**Art. 87-A.** É assegurado o direito de afastamento para exercício de mandato em entidade de classe de âmbito nacional e distrital, de maior representatividade, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo. *(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

§ 1º O afastamento será concedido ao presidente da entidade de classe e terá duração igual à do mandato, devendo ser prorrogado no caso de reeleição. *(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

§ 2º O afastamento para exercício de mandato será contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais. *(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

### SEÇÃO III

#### Das Garantias e das Prerrogativas

**Art. 88.** São garantias dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios:

I - a independência funcional no desempenho de suas atribuições;

II - a inamovibilidade;

III - a irredutibilidade de vencimentos;

IV - a estabilidade.

**Art. 89.** São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios:

I - receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

II - não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante, caso em que a autoridade fará imediata comunicação ao Defensor Público-Geral;

III - ser recolhido a prisão especial ou a sala especial de Estado-Maior, com direito a privacidade e, após sentença condenatória transitada em julgado, ser recolhido em dependência separada, no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena;

IV - usar vestes talares e as insígnias privativas da Defensoria Pública;

V - *(VETADO)*;

VI - ter vista pessoal dos processos fora dos cartórios e secretarias, ressalvadas as vedações legais;

VII - comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assistidos, ainda quando esses se acharem presos ou detidos, mesmo incomunicáveis, tendo livre ingresso em estabelecimentos policiais, prisionais e de internação coletiva, independentemente de prévio agendamento; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

VIII - examinar, em qualquer repartição pública, autos de flagrante, inquéritos e processos, assegurada a obtenção de cópias e podendo tomar apontamentos; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

IX - manifestar-se em autos administrativos ou judiciais por meio de cota;

X - requisitar de autoridade pública ou de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições;

XI - representar a parte, em feito administrativo ou judicial, independentemente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais;

XII - deixar de patrocinar ação, quando ela for manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte sob seu patrocínio, comunicando o fato ao Defensor Público-Geral, com as razões de seu proceder;

XIII - ter o mesmo tratamento reservado aos Magistrados e demais titulares dos cargos das funções essenciais à justiça;

XIV - ser ouvido como testemunha, em qualquer processo ou procedimento, em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade competente;

XV - *(VETADO)*.

XVI - ter acesso a qualquer banco de dados de caráter público, bem como a locais que guardem pertinência com suas atribuições. *(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

Parágrafo único. Quando, no curso de investigação policial, houver indício de prática de infração penal por membro da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, a autoridade policial, civil ou militar, comunicará imediatamente o fato ao Defensor Público-Geral, que designará membro da Defensoria Pública para acompanhar a apuração.

### CAPÍTULO V

#### Dos Deveres, das Proibições, dos Impedimentos e da Responsabilidade Funcional

##### SEÇÃO I

##### Dos Deveres

**Art. 90.** São deveres dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios:

I - residir na localidade onde exercem suas funções;

II - desempenhar, com zelo e presteza, os serviços a seu cargo;

III - representar ao Defensor Público-Geral sobre as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

IV - prestar informações aos órgãos de administração superior da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, quando solicitadas;

V - atender ao expediente forense e participar dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença;

VI - declarar-se suspeito, ou impedido, nos termos da lei;

VII - interpor os recursos cabíveis para qualquer instância ou Tribunal e promover revisão criminal, sempre que encontrar fundamentos na lei, jurisprudência ou prova dos autos, remetendo cópia à Corregedoria-Geral.

##### SEÇÃO II

##### Das Proibições

**Art. 91.** Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios é vedado:

I - exercer a advocacia fora das atribuições institucionais;

II - requerer, advogar, ou praticar em Juízo ou fora dele, atos que de qualquer forma colidam com as funções inerentes ao seu cargo, ou com os preceitos éticos de sua profissão;

III - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, em razão de suas atribuições;

IV - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;

V - exercer atividade político-partidária, enquanto atuar junto à Justiça Eleitoral.

##### SEÇÃO III

##### Dos Impedimentos

**Art. 92.** Ao membro da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios é defeso exercer suas funções em processo ou procedimento:

I - em que seja parte ou, de qualquer forma, interessado;



II - em que haja atuado como representante da parte, perito, Juiz, membro do Ministério Público, Autoridade Policial, Escrivão de Polícia, Auxiliar de Justiça ou prestado depoimento como testemunha;

III - em que for interessado cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

IV - no qual haja postulado como advogado de qualquer das pessoas mencionadas no inciso anterior;

V - em que qualquer das pessoas mencionadas no inciso III funcione ou haja funcionado como Magistrado, membro do Ministério Público, Autoridade Policial, Escrivão de Polícia ou Auxiliar de Justiça;

VI - em que houver dado à parte contrária parecer verbal ou escrito sobre o objeto da demanda;

VII - em outras hipóteses previstas em lei.

**Art. 93.** Os membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios não podem participar de comissão, banca de concurso, ou de qualquer decisão, quando o julgamento ou votação disser respeito a seu cônjuge ou companheiro, ou parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

#### SEÇÃO IV

##### Da Responsabilidade Funcional

**Art. 94.** A atividade funcional dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios está sujeita a:

I - correição ordinária, realizada anualmente pelo Corregedor-Geral e por seus auxiliares, para verificar a regularidade e eficiência dos serviços;

II - correição extraordinária, realizada pelo Corregedor-Geral e por seus auxiliares, de ofício ou por determinação do Defensor Público-Geral.

§ 1º Cabe ao Corregedor-Geral, concluída a correição, apresentar ao Defensor Público-Geral relatório dos fatos apurados e das providências a serem adotadas.

§ 2º Qualquer pessoa pode representar ao Corregedor-Geral sobre os abusos, erros ou omissões dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios.

**Art. 95.** Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas em lei, a violação dos deveres funcionais e vedações contidas nesta Lei Complementar, bem como a prática de crime contra a Administração Pública ou ato de improbidade administrativa.

§ 1º Os membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios são passíveis das seguintes sanções:

I - advertência;

II - suspensão por até noventa dias;

III - remoção compulsória;

IV - demissão;

V - cassação da aposentadoria.

§ 2º A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação aos deveres e das proibições funcionais, quando o fato não justificar a imposição de pena mais grave.

§ 3º A suspensão será aplicada em caso de reincidência em falta punida com advertência ou quando a infração dos deveres e das proibições funcionais, pela sua gravidade, justificar a sua imposição.

§ 4º A remoção compulsória será aplicada sempre que a falta praticada, pela sua gravidade e repercussão, tornar incompatível a permanência do faltoso no órgão de atuação de sua lotação.

§ 5º A pena de demissão será aplicável nas hipóteses previstas em lei, e no caso de reincidência em falta punida com suspensão ou remoção compulsória.

§ 6º As penas de demissão e cassação da aposentadoria serão aplicadas pelo Presidente da República e as demais pelo Defensor Público-Geral, garantida sempre

ampla defesa, sendo obrigatório o inquérito administrativo nos casos de aplicação de remoção compulsória, suspensão, demissão e cassação de aposentadoria.

§ 7º Prescrevem em dois anos, a contar da data em que foram cometidas, as faltas puníveis com advertência, suspensão e remoção compulsória, aplicando-se, quanto às demais, os prazos previstos em lei.

**Art. 96.** A qualquer tempo poderá ser requerida revisão do processo disciplinar, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de provar a inocência do apenado ou de justificar a imposição de pena mais branda.

§ 1º Poderá requerer a instauração de processo revisional o próprio interessado ou, se falecido ou interdito, o seu cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

§ 2º Se for procedente a revisão, será tornado sem efeito o ato punitivo ou aplicada a penalidade adequada, restabelecendo-se os direitos atingidos pela punição, na sua plenitude.

#### TÍTULO IV

##### Das Normas Gerais para a Organização da Defensoria Pública dos Estados

#### CAPÍTULO I

##### Da Organização

**Art. 97.** A Defensoria Pública dos Estados organizar-se-á de acordo com as normas gerais estabelecidas nesta Lei Complementar.

**Art. 97-A.** À Defensoria Pública do Estado é assegurada autonomia funcional, administrativa e iniciativa para elaboração de sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, cabendo-lhe, especialmente: *(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

I – abrir concurso público e prover os cargos de suas Carreiras e dos serviços auxiliares; *(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

II – organizar os serviços auxiliares; *(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

III – praticar atos próprios de gestão; *(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

IV – compor os seus órgãos de administração superior e de atuação; *(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

V – elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos; *(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

VI – praticar atos e decidir sobre situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo da Carreira, e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios; *(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

VII – exercer outras competências decorrentes de sua autonomia. *(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

**Art. 97-B.** A Defensoria Pública do Estado elaborará sua proposta orçamentária atendendo aos seus princípios, às diretrizes e aos limites definidos na lei de diretrizes orçamentárias, encaminhando-a ao Chefe do Poder Executivo para consolidação e encaminhamento ao Poder Legislativo. *(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

§ 1º Se a Defensoria Pública do Estado não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do **caput**. *(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

§ 2º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados no **caput**, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fim de consolidação da proposta orçamentária anual. *(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*



§ 3º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. *(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

§ 4º Os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias próprias e globais, compreendidos os créditos suplementares e especiais, serão entregues, até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma do art. 168 da Constituição Federal. *(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

§ 5º As decisões da Defensoria Pública do Estado, fundadas em sua autonomia funcional e administrativa, obedecendo as formalidades legais, têm eficácia plena e executoriedade imediata, ressalvada a competência constitucional do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas. *(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

§ 6º A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Defensoria Pública do Estado, quanto à legalidade, legitimidade, aplicação de dotações e recursos próprios e renúncia de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno estabelecido em lei. *(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

**Art. 98.** A Defensoria Pública dos Estados compreende: I - órgãos de administração superior:

- a) a Defensoria Pública-Geral do Estado;
- b) a Subdefensoria Pública-Geral do Estado;
- c) o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;
- d) a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado;

II - órgãos de atuação:

- a) as Defensorias Públicas do Estado;
- b) os Núcleos da Defensoria Pública do Estado;

III - órgãos de execução:

- a) os Defensores Públicos do Estado.

IV - órgão auxiliar: Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública do Estado. *(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

## SEÇÃO I

### Do Defensor Público-Geral e do Subdefensor Público-Geral do Estado

**Art. 99.** A Defensoria Pública do Estado tem por chefe o Defensor Público-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, dentre membros estáveis da Carreira e maiores de 35 (trinta e cinco) anos, escolhidos em lista tripartite formada pelo voto direto, secreto, plurinominal e obrigatório de seus membros, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

§ 1º O Defensor Público-Geral será substituído em suas faltas, licenças, férias e impedimentos pelo Subdefensor Público-Geral, por ele nomeado dentre integrantes estáveis da Carreira, na forma da legislação estadual. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

§ 2º Os Estados, segundo suas necessidades, poderão ter mais de um Subdefensor Público-Geral.

§ 3º O Conselho Superior editará as normas regulamentando a eleição para a escolha do Defensor Público-Geral. *(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

§ 4º Caso o Chefe do Poder Executivo não efetive a nomeação do Defensor Público-Geral nos 15 (quinze) dias que se seguirem ao recebimento da lista tripartite, será investido automaticamente no cargo o Defensor Público mais votado para exercício do mandato. *(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

**Art. 100.** Ao Defensor Público-Geral do Estado compete dirigir a Defensoria Pública do Estado, superintender e coordenar suas atividades, orientando sua atuação, e representando-a judicial e extrajudicialmente.

**Art. 101.** A composição do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado deve incluir obrigatoriamente o Defensor Público-Geral, o Subdefensor Público-Geral, o Corregedor-Geral e o Ouvidor-Geral, como membros natos, e, em sua maioria, representantes estáveis da Carreira, eleitos pelo voto direto, plurinominal, obrigatório e secreto de seus membros, em número e forma a serem fixados em lei estadual. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

§ 1º O Conselho Superior é presidido pelo Defensor Público-Geral, que terá voto de qualidade, exceto em matéria disciplinar. *(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

§ 2º As eleições serão realizadas em conformidade com as instruções baixadas pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado. *(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

§ 3º Os membros do Conselho Superior são eleitos para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma reeleição. *(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

§ 4º São elegíveis os membros estáveis da Defensoria Pública que não estejam afastados da Carreira. *(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

§ 5º O presidente da entidade de classe de maior representatividade dos membros da Defensoria Pública do Estado terá assento e voz nas reuniões do Conselho Superior. *(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

**Art. 102.** Ao Conselho Superior compete exercer as atividades consultivas, normativas e decisórias a serem previstas na lei estadual.

§ 1º Caberá ao Conselho Superior decidir sobre a fixação ou a alteração de atribuições dos órgãos de atuação da Defensoria Pública e, em grau de recurso, sobre matéria disciplinar e os conflitos de atribuições entre membros da Defensoria Pública, sem prejuízo de outras atribuições. *(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

§ 2º Caberá ao Conselho Superior aprovar o plano de atuação da Defensoria Pública do Estado, cujo projeto será precedido de ampla divulgação. *(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

§ 3º As decisões do Conselho Superior serão motivadas e publicadas, e suas sessões deverão ser públicas, salvo nas hipóteses legais de sigilo, e realizadas, no mínimo, bimestralmente, podendo ser convocada por qualquer conselheiro, caso não realizada dentro desse prazo. *(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

## SEÇÃO III

### Da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado

**Art. 103.** A Corregedoria-Geral é órgão de fiscalização da atividade funcional e da conduta dos membros e dos servidores da Instituição.

**Art. 104.** A Corregedoria-Geral é exercida pelo Corregedor-Geral indicado dentre os integrantes da classe mais elevada da Carreira, em lista tripartite formada pelo Conselho Superior, e nomeado pelo Defensor Público-Geral para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

§ 1º O Corregedor-Geral poderá ser destituído por proposta do Defensor Público-Geral, pelo voto de dois terços do Conselho Superior, antes do término do mandato. *(Renumerado pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

§ 2º A lei estadual poderá criar um ou mais cargos de Subcorregedor, fixando as atribuições e especificando a forma de designação. *(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

**Art. 105.** À Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado compete:

- I - realizar correições e inspeções funcionais;
- II - sugerir ao Defensor Público-Geral o afastamento de Defensor Público que esteja sendo submetido a correição, sindicância ou processo administrativo disciplinar, quando cabível;



- III - propor, fundamentadamente, ao Conselho Superior a suspensão do estágio probatório de membro da Defensoria Pública do Estado;
- IV - apresentar ao Defensor Público-Geral, em janeiro de cada ano, relatório das atividades desenvolvidas no ano anterior;
- V - receber e processar as representações contra os membros da Defensoria Pública do Estado, encaminhando-as, com parecer, ao Conselho Superior;
- VI - propor a instauração de processo disciplinar contra membros da Defensoria Pública do Estado e seus servidores;
- VII - acompanhar o estágio probatório dos membros da Defensoria Pública do Estado;
- VIII - propor a exoneração de membros da Defensoria Pública do Estado que não cumprirem as condições do estágio probatório.
- IX - baixar normas, no limite de suas atribuições, visando à regularidade e ao aperfeiçoamento das atividades da Defensoria Pública, resguardada a independência funcional de seus membros; *(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*
- X - manter atualizados os assentamentos funcionais e os dados estatísticos de atuação dos membros da Defensoria Pública, para efeito de aferição de merecimento; *(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*
- XI - expedir recomendações aos membros da Defensoria Pública sobre matéria afeta à competência da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública; *(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*
- XII - desempenhar outras atribuições previstas em lei ou no regulamento interno da Defensoria Pública. *(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

#### Seção III-A

*(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

- Da Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública do Estado**
- Art. 105-A.** A Ouvidoria-Geral é órgão auxiliar da Defensoria Pública do Estado, de promoção da qualidade dos serviços prestados pela Instituição. *(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*
- Parágrafo único. A Ouvidoria-Geral contará com servidores da Defensoria Pública do Estado e com a estrutura definida pelo Conselho Superior após proposta do Ouvidor-Geral. *(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*
- Art. 105-B.** O Ouvidor-Geral será escolhido pelo Conselho Superior, dentre cidadãos de reputação ilibada, não integrante da Carreira, indicados em lista tríplice formada pela sociedade civil, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução. *(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*
- § 1º O Conselho Superior editará normas regulamentando a forma de elaboração da lista tríplice. *(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*
- § 2º O Ouvidor-Geral será nomeado pelo Defensor Público-Geral do Estado. *(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*
- § 3º O cargo de Ouvidor-Geral será exercido em regime de dedicação exclusiva. *(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*
- Art. 105-C.** À Ouvidoria-Geral compete: *(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*
- I - receber e encaminhar ao Corregedor-Geral representação contra membros e servidores da Defensoria Pública do Estado, assegurada a defesa preliminar; *(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*
- II - propor aos órgãos de administração superior da Defensoria Pública do Estado medidas e ações que visem à consecução dos princípios institucionais e ao aperfeiçoamento dos serviços prestados; *(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

- III - elaborar e divulgar relatório semestral de suas atividades, que conterá também as medidas propostas aos órgãos competentes e a descrição dos resultados obtidos; *(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*
- IV - participar, com direito a voz, do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado; *(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*
- V - promover atividades de intercâmbio com a sociedade civil; *(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*
- VI - estabelecer meios de comunicação direta entre a Defensoria Pública e a sociedade, para receber sugestões e reclamações, adotando as providências pertinentes e informando o resultado aos interessados; *(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*
- VII - contribuir para a disseminação das formas de participação popular no acompanhamento e na fiscalização da prestação dos serviços realizados pela Defensoria Pública; *(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*
- VIII - manter contato permanente com os vários órgãos da Defensoria Pública do Estado, estimulando-os a atuar em permanente sintonia com os direitos dos usuários; *(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*
- IX - coordenar a realização de pesquisas periódicas e produzir estatísticas referentes ao índice de satisfação dos usuários, divulgando os resultados. *(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*
- Parágrafo único. As representações podem ser apresentadas por qualquer pessoa, inclusive pelos próprios membros e servidores da Defensoria Pública do Estado, entidade ou órgão público. *(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

#### SEÇÃO IV

##### Da Defensoria Pública do Estado

- Art. 106.** A Defensoria Pública do Estado prestará assistência jurídica aos necessitados, em todos os graus de jurisdição e instâncias administrativas do Estado.
- Parágrafo único. À Defensoria Pública do Estado caberá interpor recursos aos Tribunais Superiores, quando cabíveis.
- Art. 106-A.** A organização da Defensoria Pública do Estado deve primar pela descentralização, e sua atuação deve incluir atendimento interdisciplinar, bem como a tutela dos interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos. *(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

#### SEÇÃO V

##### Dos Núcleos da Defensoria Pública do Estado

- Art. 107.** A Defensoria Pública do Estado poderá atuar por intermédio de núcleos ou núcleos especializados, dando-se prioridade, de todo modo, às regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

#### SEÇÃO VI

##### Dos Defensores Públicos dos Estados

- Art. 108.** Aos membros da Defensoria Pública do Estado incumbe, sem prejuízo de outras atribuições estabelecidas pelas Constituições Federal e Estadual, pela Lei Orgânica e por demais diplomas legais, a orientação jurídica e a defesa dos seus assistidos, no âmbito judicial, extrajudicial e administrativo. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*
- Parágrafo único. São, ainda, atribuições dos Defensores Públicos Estaduais: *(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*
- I - atender às partes e aos interessados; *(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*
- II - participar, com direito a voz e voto, dos Conselhos Penitenciários; *(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*



III – certificar a autenticidade de cópias de documentos necessários à instrução de processo administrativo ou judicial, à vista da apresentação dos originais; *(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

IV – atuar nos estabelecimentos prisionais, policiais, de internação e naqueles reservados a adolescentes, visando ao atendimento jurídico permanente dos presos provisórios, sentenciados, internados e adolescentes, competindo à administração estadual reservar instalações seguras e adequadas aos seus trabalhos, franquear acesso a todas as dependências do estabelecimento independentemente de prévio agendamento, fornecer apoio administrativo, prestar todas as informações solicitadas e assegurar o acesso à documentação dos assistidos, aos quais não poderá, sob fundamento algum, negar o direito de entrevista com os membros da Defensoria Pública do Estado. *(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

### SEÇÃO VII Dos Órgãos Auxiliares

**Art. 109.** Cabe à lei estadual disciplinar os órgãos e serviços auxiliares de apoio administrativo, organizando-o em quadro próprio, com cargos que atendam às peculiaridades e às necessidades da administração e das atividades funcionais da Instituição.

### CAPÍTULO II Da Carreira

**Art. 110.** A Defensoria Pública do Estado é integrada pela carreira de Defensor Público do Estado, composta das categorias de cargos efetivos necessárias ao cumprimento das suas funções institucionais, na forma a ser estabelecida na legislação estadual.

**Art. 111.** O Defensor Público do Estado atuará, na forma do que dispuser a legislação estadual, junto a todos os Juízes de 1º grau de jurisdição, núcleos, órgãos judiciários de 2º grau de jurisdição, instâncias administrativas e Tribunais Superiores (art. 22, parágrafo único).

### SEÇÃO I Do Ingresso na Carreira

**Art. 112.** O ingresso nos cargos iniciais da carreira far-se-á mediante aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil. § 1º Do regulamento do concurso constarão os programas das disciplinas sobre as quais versarão as provas, bem como outras disposições pertinentes à sua organização e realização.

§ 2º O edital de abertura de inscrições no concurso indicará, obrigatoriamente, o número de cargos vagos na categoria inicial da carreira.

**Art. 112-A.** Aos aprovados no concurso deverá ser ministrado curso oficial de preparação à Carreira, objetivando o treinamento específico para o desempenho das funções técnico-jurídicas e noções de outras disciplinas necessárias à consecução dos princípios institucionais da Defensoria Pública. *(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

### SEÇÃO II Da Nomeação e da Escolha das Vagas

**Art. 113.** O candidato aprovado no concurso público para ingresso na carreira da Defensoria Pública do Estado será nomeado pelo Governador do Estado para cargo inicial da carreira, respeitada a ordem de classificação e o número de vagas existentes.

**Art. 114.** O candidato aprovado poderá renunciar à nomeação correspondente à sua classificação, antecipadamente ou até o termo final do prazo de posse, caso em que, optando o renunciante, será deslocado para o último lugar da lista de classificados.

### SEÇÃO III Da Promoção

**Art. 115.** A promoção consiste no acesso imediato dos membros efetivos da Defensoria Pública do Estado de uma categoria para outra da carreira.

**Art. 116.** As promoções serão efetivadas por ato do Defensor Público-Geral do Estado, obedecidos, alternadamente, os critérios de antigüidade e merecimento.

§ 1º É facultada a recusa à promoção, sem prejuízo do critério do preenchimento da vaga recusada.

§ 2º A antigüidade será apurada na categoria e determinada pelo tempo de efetivo exercício na mesma.

§ 3º A promoção por merecimento dependerá de lista tríplice para cada vaga, elaborada pelo Conselho Superior, em sessão secreta, com ocupantes do primeiro terço da lista de antigüidade.

§ 4º Os membros da Defensoria Pública do Estado somente poderão ser promovidos após dois anos de efetivo exercício na categoria, dispensado o interstício se não houver quem preencha tal requisito, ou se quem o preencher recusar a promoção.

§ 5º É obrigatória a promoção do Defensor Público que figurar por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento, ressalvada a hipótese do art. 117, § 2º.

**Art. 117.** O Conselho Superior fixará os critérios de ordem objetiva para a aferição de merecimento dos membros da Instituição, considerando-se, entre outros, a eficiência e a presteza demonstradas no desempenho da função e a aprovação em cursos de aperfeiçoamento, de natureza jurídica, promovidos pela Instituição, ou por estabelecimentos de ensino superior, oficialmente reconhecidos.

§ 1º Os cursos de aperfeiçoamento de que trata este artigo compreenderão, necessariamente, as seguintes atividades:

a) apresentação de trabalho escrito sobre assunto de relevância jurídica;

b) defesa oral do trabalho que tenha sido aceito por banca examinadora.

§ 2º A lei estadual estabelecerá os prazos durante os quais estará impedido de concorrer à promoção por merecimento o membro da instituição que tiver sofrido imposição de penalidade em processo administrativo disciplinar.

### CAPÍTULO III Da Inamovibilidade e da Remoção

**Art. 118.** Os membros da Defensoria Pública do Estado são inamovíveis, salvo se apenados com remoção compulsória, na forma da lei estadual.

**Art. 119.** A remoção será feita a pedido ou por permuta, sempre entre membros da mesma categoria da carreira.

**Art. 120.** A remoção compulsória somente será aplicada com prévio parecer do Conselho Superior, assegurada ampla defesa em processo administrativo disciplinar.

**Art. 121.** A remoção a pedido far-se-á mediante requerimento ao Defensor Público-Geral, nos quinze dias seguintes à publicação, no Diário Oficial, do aviso de existência de vaga. Parágrafo único. Findo o prazo fixado neste artigo e, havendo mais de um candidato à remoção, será removido o mais antigo na categoria e, ocorrendo empate, sucessivamente, o mais antigo na carreira, no serviço público do Estado, no serviço público em geral, o mais idoso e o mais bem classificado no concurso para ingresso na Defensoria Pública.

**Art. 122.** A remoção precederá o preenchimento da vaga por merecimento.

**Art. 123.** Quando por permuta, a remoção será concedida mediante requerimento dos interessados, respeitada a antigüidade dos demais, na forma da lei estadual. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).* Parágrafo único. O Defensor Público-Geral dará ampla divulgação aos pedidos de permuta. *(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*



## CAPÍTULO IV

### Dos Direitos, das Garantias e das Prerrogativas dos Membros da Defensoria Pública dos Estados

#### SEÇÃO I

##### Da Remuneração

**Art. 124.** À lei estadual cabe fixar a remuneração dos cargos da carreira do respectivo Estado, observado o disposto no art. 135 da Constituição Federal.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os membros das Defensorias Públicas dos Estados têm os direitos assegurados pela legislação da respectiva unidade da Federação e nesta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 98, de 1999).

I - (Revogado dada pela Lei Complementar nº 98, de 1999).

II - (VETADO).

III - (Revogado dada pela Lei Complementar nº 98, de 1999).

IV - (Revogado dada pela Lei Complementar nº 98, de 1999).

V - (Revogado dada pela Lei Complementar nº 98, de 1999).

VI - (Revogado dada pela Lei Complementar nº 98, de 1999).

VII - (VETADO);

VIII - (Revogado dada pela Lei Complementar nº 98, de 1999).

#### SEÇÃO II

##### Das Férias e do Afastamento

**Art. 125.** As férias dos membros da Defensoria Pública do Estado serão concedidas de acordo com a lei estadual.

**Art. 126.** O afastamento para estudo ou missão, no interesse da Defensoria Pública do Estado, será autorizado pelo Defensor Público-Geral.

§ 1º O afastamento de que trata este artigo somente será concedido pelo Defensor Público-Geral, após estágio probatório e pelo prazo máximo de dois anos.

§ 2º Quando o interesse público o exigir, o afastamento poderá ser interrompido a juízo do Defensor Público-Geral.

**Art. 126-A.** É assegurado o direito de afastamento para exercício de mandato em entidade de classe de âmbito estadual ou nacional, de maior representatividade, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

§ 1º O afastamento será concedido ao presidente da entidade de classe e terá duração igual à do mandato, devendo ser prorrogado no caso de reeleição. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

§ 2º O afastamento para exercício de mandato será contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

§ 3º Lei estadual poderá estender o afastamento a outros membros da diretoria eleita da entidade. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

#### SEÇÃO III

##### Das Garantias e das Prerrogativas

**Art. 127.** São garantias dos membros da Defensoria Pública do Estado, sem prejuízo de outras que a lei estadual estabelecer:

I - a independência funcional no desempenho de suas atribuições;

II - a inamovibilidade;

III - a irredutibilidade de vencimentos;

IV - a estabilidade.

**Art. 128.** São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, dentre outras que a lei local estabelecer:

I - receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

II - não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante, caso em que a autoridade fará imediata comunicação ao Defensor Público-Geral;

III - ser recolhido à prisão especial ou à sala especial de Estado-Maior, com direito a privacidade e, após sentença condenatória transitada em julgado, ser recolhido em dependência separada, no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena;

IV - usar vestes talares e as insígnias privativas da Defensoria Pública;

V - (VETADO);

VI - comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assistidos, ainda quando estes se acharem presos ou detidos, mesmo incomunicáveis, tendo livre ingresso em estabelecimentos policiais, prisionais e de internação coletiva, independentemente de prévio agendamento; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

VII - ter vista pessoal dos processos fora dos cartórios e secretarias, ressalvadas as vedações legais;

VIII - examinar, em qualquer repartição pública, autos de flagrantes, inquéritos e processos, assegurada a obtenção de cópias e podendo tomar apontamentos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

IX - manifestar-se em autos administrativos ou judiciais por meio de cota;

X - requisitar de autoridade pública ou de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições;

XI - representar a parte, em feito administrativo ou judicial, independentemente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais;

XII - deixar de patrocinar ação, quando ela for manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte sob seu patrocínio, comunicando o fato ao Defensor Público-Geral, com as razões de seu proceder;

XIII - ter o mesmo tratamento reservado aos Magistrados e demais titulares dos cargos das funções essenciais à justiça;

XIV - ser ouvido como testemunha, em qualquer processo ou procedimento, em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade competente;

XV - (VETADO);

XVI - (VETADO).

Parágrafo único. Quando, no curso de investigação policial, houver indício de prática de infração penal por membro da Defensoria Pública do Estado, a autoridade policial, civil ou militar, comunicará imediatamente o fato ao Defensor Público-Geral, que designará membro da Defensoria Pública para acompanhar a apuração.

## CAPÍTULO V

### Dos Deveres, das Proibições, dos Impedimentos e da Responsabilidade Funcional

#### SEÇÃO I

##### Dos Deveres

**Art. 129.** São deveres dos membros da Defensoria Pública dos Estados:

I - residir na localidade onde exercem suas funções, na forma do que dispuser a lei estadual;

II - desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhes sejam atribuídos pelo Defensor Público-Geral;

III - representar ao Defensor Público-Geral sobre as irregularidades de que tiver ciência, em razão do cargo;

IV - prestar informações aos órgãos de administração superior da Defensoria Pública do Estado, quando solicitadas;

V - atender ao expediente forense e participar dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença;

VI - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;

VII - interpor os recursos cabíveis para qualquer instância ou Tribunal e promover revisão criminal, sempre que



encontrar fundamentos na lei, jurisprudência ou prova dos autos, remetendo cópia à Corregedoria-Geral.

## SEÇÃO II

### Das Proibições

**Art. 130.** Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros da Defensoria Pública dos Estados é vedado:

- I - exercer a advocacia fora das atribuições institucionais;
- II - requerer, advogar, ou praticar em Juízo ou fora dele, atos que de qualquer forma colidam com as funções inerentes ao seu cargo, ou com os preceitos éticos de sua profissão;
- III - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, em razão de suas atribuições;
- IV - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;
- V - exercer atividade político-partidária, enquanto atuar junto à Justiça Eleitoral.

## SEÇÃO III

### Dos Impedimentos

**Art. 131.** É defeso ao membro da Defensoria Pública do Estado exercer suas funções em processo ou procedimento:

- I - em que seja parte ou, de qualquer forma, interessado;
- II - em que haja atuado como representante da parte, perito, Juiz, membro do Ministério Público, Autoridade Policial, Escrivão de Polícia, Auxiliar de Justiça ou prestado depoimento como testemunha;
- III - em que for interessado cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;
- IV - no qual haja postulado como advogado de qualquer das pessoas mencionadas no inciso anterior;
- V - em que qualquer das pessoas mencionadas no inciso III funcione ou haja funcionado como Magistrado, membro do Ministério Público, Autoridade Policial, Escrivão de Polícia ou Auxiliar de Justiça;
- VI - em que houver dado à parte contrária parecer verbal ou escrito sobre o objeto da demanda;
- VII - em outras hipóteses previstas em lei.

**Art. 132.** Os membros da Defensoria Pública do Estado não podem participar de comissão, banca de concurso, ou de qualquer decisão, quando o julgamento ou votação disser respeito a seu cônjuge ou companheiro, ou parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

## SEÇÃO IV

### Da Responsabilidade Funcional

**Art. 133.** A atividade funcional dos membros da Defensoria Pública dos Estados está sujeita a:

- I - correição ordinária, realizada anualmente pelo Corregedor-Geral e por seus auxiliares, para verificar a regularidade e eficiência dos serviços;
- II - correição extraordinária, realizada pelo Corregedor-Geral e por seus auxiliares, para verificar a regularidade e eficiência dos serviços.

§ 1º Cabe ao Corregedor-Geral, concluída a correição, apresentar ao Defensor Público-Geral relatório dos fatos apurados e das providências a serem adotadas.

§ 2º Qualquer pessoa pode representar ao Corregedor-Geral sobre os abusos, erros ou omissões dos membros da Defensoria Pública dos Estados.

**Art. 134.** A lei estadual estabelecerá as infrações disciplinares, com as respectivas sanções, procedimentos cabíveis e prazos prescricionais.

§ 1º A lei estadual preverá a pena de remoção compulsória nas hipóteses que estabelecer, e sempre que a falta pratica-

da, pela sua gravidade e repercussão, tornar incompatível a permanência do faltoso no órgão de atuação de sua lotação. § 2º Caberá ao Defensor Público-Geral aplicar as penalidades previstas em lei, exceto no caso de demissão e cassação de aposentadoria, em que será competente para aplicá-las o Governador do Estado.

§ 3º Nenhuma penalidade será aplicada sem que se garanta ampla defesa, sendo obrigatório o inquérito administrativo nos casos de aplicação de remoção compulsória.

**Art. 135.** A lei estadual preverá a revisão disciplinar, estabelecendo as hipóteses de cabimento e as pessoas habilitadas a requerê-la.

Parágrafo único. Procedente a revisão, será tornado sem efeito o ato punitivo ou aplicada a penalidade adequada, restabelecendo-se os direitos atingidos pela punição, na sua plenitude.

## TÍTULO V

### Das Disposições Finais e Transitórias

**Art. 136.** Os Defensores Públicos Federais, bem como os do Distrito Federal, estão sujeitos ao regime jurídico desta Lei Complementar e gozam de independência no exercício de suas funções, aplicando-se-lhes, subsidiariamente, o instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

**Art. 137.** Aos Defensores Públicos investidos na função até a data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte é assegurado o direito de opção pela carreira, garantida a inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições constitucionais.

Parágrafo único. (VETADO)

**Art. 138.** Os atuais cargos de Advogado de Ofício e de Advogado de Ofício Substituto da Justiça Militar e de Advogado de Ofício da Procuradoria Especial da Marinha, cujos ocupantes tenham sido aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos e optem pela carreira, são transformados em cargos de Defensor Público da União.

§ 1º Os cargos a que se refere este artigo passam a integrar o Quadro Permanente da Defensoria Pública da União, nos seguintes termos:

I - os cargos de Advogado de Ofício Substituto da Justiça Militar passam a denominar-se Defensor Público da União de 1ª Categoria;

II - os cargos de Advogado de Ofício da Justiça Militar passam a denominar-se Defensor Público da União de Categoria Especial;

III - os cargos de Advogado de Ofício da Procuradoria Especial da Marinha passam a denominar-se Defensor Público da União de 1ª Categoria.

§ 2º Os cargos de Defensor Público cujos ocupantes optarem pela carreira são transformados em cargos integrantes do Quadro Permanente da Defensoria Pública da União, respeitadas as diferenças existentes entre eles, de conformidade com o disposto na Lei nº 7.384, de 18 de outubro de 1985, que reestruturou em carreira a Defensoria de Ofício da Justiça Militar Federal.

§ 3º São estendidos aos inativos os benefícios e vantagens decorrentes da transformação dos cargos previstos nesta Lei Complementar, nos termos da Constituição Federal, art. 40, § 4º.

§ 4º O disposto neste artigo somente surtirá efeitos financeiros a partir da vigência da lei a que se refere o parágrafo único do art. 146, observada a existência de prévia dotação orçamentária.

**Art. 139.** É assegurado aos ocupantes de cargos efetivos de assistente jurídico, lotados no Centro de Assistência Judiciária da Procuradoria-Geral do Distrito Fede-



ral, o ingresso, mediante opção, na carreira de Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios.

Parágrafo único. Serão estendidos aos inativos em situação idêntica os benefícios e vantagens previstos nesta Lei Complementar.

**Art. 140.** Os concursos públicos para preenchimento dos cargos transformados em cargos do Quadro Permanente da Defensoria Pública da União, cujo prazo de validade não se tenha expirado, habilitam os aprovados, obedecida a ordem de classificação, a preenchimento das vagas existentes no Quadro Permanente da Defensoria Pública da União.

**Art. 141.** As leis estaduais estenderão os benefícios e vantagens decorrentes da aplicação do art. 137 desta Lei Complementar aos inativos aposentados como titulares dos cargos transformados em cargos do Quadro de Carreira de Defensor Público.

**Art. 142.** Os Estados adaptarão a organização de suas Defensorias Públicas aos preceitos desta Lei Complementar, no prazo de cento e oitenta dias.

**Art. 143.** A Comissão de Concurso incumbe realizar a seleção dos candidatos ao ingresso na Carreira da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios.

**Art. 144.** Cabe à lei dispor sobre os órgãos e serviços auxiliares de apoio administrativo, que serão organizados em quadro próprio, composto de cargos que atendam às peculiaridades e às necessidades da administração e das atividades funcionais da instituição.

**Art. 145.** As Defensorias Públicas da União, do Distrito Federal e dos Territórios e dos Estados adotarão providências no sentido de selecionar, como estagiários, os acadêmicos de Direito que, comprovadamente, estejam matriculados nos quatro últimos semestres de cursos mantidos por estabelecimentos de ensino oficialmente reconhecidos.

§ 1º Os estagiários serão designados pelo Defensor Público-Geral, pelo período de um ano, podendo este prazo ser prorrogado por igual período.

§ 2º Os estagiários poderão ser dispensados do estágio, antes de decorrido o prazo de sua duração, nas seguintes hipóteses:

a) a pedido;

b) por prática de ato que justifique seu desligamento.

§ 3º O tempo de estágio será considerado serviço público relevante e como prática forense.

**Art. 146.** Os preceitos desta Lei Complementar aplicam-se imediatamente aos membros da Defensoria de Ofício da Justiça Militar, que continuarão subordinados, administrativamente, ao Superior Tribunal Militar, até a nomeação e posse do Defensor Público-Geral da União. Parágrafo único. Após a aprovação das dotações orçamentárias necessárias para fazer face às despesas decorrentes desta Lei Complementar, o Poder Executivo enviará projeto de lei dimensionando o Quadro Permanente dos agentes das Defensorias Públicas da União, do Distrito Federal e dos Territórios, e de seu pessoal de apoio.

**Art. 147.** Ficam criados os cargos, de natureza especial, de Defensor Público-Geral e de Subdefensor Público-Geral da União e de Defensor Público-Geral e de Subdefensor Público-Geral do Distrito Federal e dos Territórios. (Vide Lei Complementar nº 132, de 2009).

**Art. 148.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 149.** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de janeiro de 1994;  
173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

## LEI COMPLEMENTAR Nº 1.050, DE 24 DE JUNHO DE 2008

*Institui no Quadro da Defensoria Pública do Estado, as classes de apoio que especifica e dá providências correlatas*

O Governador do Estado de São Paulo: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** - Ficam instituídas, no Subquadro de Cargos de Apoio da Defensoria Pública do Estado (SQCA), as seguintes classes de natureza multidisciplinar:

**I** - Oficial de Defensoria Pública;

**II** - Agente de Defensoria Pública;

**III** - Assistente de Defensoria Pública;

**IV** - Assistente Técnico de Defensoria Pública I;

**V** - Assistente Técnico de Defensoria Pública II;

**VI** - Diretor Técnico de Departamento de Defensoria Pública;

**VII** - Assessor Técnico de Defensoria Pública.

**Parágrafo único** - São de provimento efetivo os cargos das classes a que se referem os incisos I e II, e de provimento em comissão os dos incisos III a VII.

**Art. 2º** - As atribuições básicas das classes previstas no artigo 1º desta lei complementar são as fixadas nos Anexos I e II, cabendo seu detalhamento ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

**Art. 3º** - As classes instituídas pelo artigo 1º desta lei complementar são escalonadas nos termos dos Anexos I e II, na seguinte conformidade:

**I** - as previstas nos incisos I e II, em referências e graus, de acordo com as exigências de maior capacitação para o desempenho das respectivas atribuições, conforme segue:

**a)** Oficial de Defensoria Pública: 2 (duas) referências e 6 (seis) graus, constantes da Escala de Vencimentos - Intermediária;

**b)** Agente de Defensoria Pública: 2 (duas) referências e 6 (seis) graus, constantes da Escala de Vencimentos - Superior;

**II** - as previstas nos incisos III a VII, em referências, constantes da Escala de Vencimentos - Comissão.

**Art. 4º** - Para fins de aplicação do disposto nesta lei complementar, considera-se:

**I** - classe: o conjunto de cargos de mesma denominação;

**II** - referência: o símbolo indicativo do vencimento do cargo;

**III** - grau: valor do vencimento dentro da referência;

**IV** - padrão: conjunto de referência e grau;

**V** - progressão: passagem do servidor de um grau para outro imediatamente superior de uma mesma referência da respectiva classe;

**VI** - promoção: passagem do servidor para o primeiro grau da referência subsequente de sua respectiva classe, devido à aquisição de competências adicionais às exigidas para o ingresso no cargo de que é titular;

**VII** - estágio probatório: os 3 (três) primeiros anos de efetivo exercício nos cargos das classes a que se referem os incisos I e II do artigo 1º desta lei complementar.

**Art. 5º** - O ingresso nos cargos das classes previstas nos incisos I e II do artigo 1º desta lei complementar far-se-á no padrão inicial da respectiva classe, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observados os seguintes requisitos mínimos:

**I** - Oficial de Defensoria Pública: certificado de conclusão do ensino médio, acrescido de conhecimentos em informática e, quando for o caso, de conhecimentos específicos, de acordo com a área de atuação;

**II** - Agente de Defensoria Pública: diploma de graduação em curso de nível superior, de acordo com a área de atuação.

**Parágrafo único** - Os editais de cada concurso público fixarão os requisitos específicos para o provimento dos cargos, de acordo com a área de atuação.



**Art. 6º** - Para o provimento dos cargos das classes de que tratam os incisos III a VII do artigo 1º desta lei complementar serão exigidos os requisitos mínimos de escolaridade e experiência profissional indicados no Anexo III que a integra.

**Art. 7º** - No período de estágio probatório, o servidor será submetido à avaliação especial de desempenho, verificando-se a sua aptidão e capacidade para o exercício das atribuições inerentes ao cargo que ocupa, por intermédio dos seguintes critérios:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

**§ 1º** - O período de estágio probatório será acompanhado por Comissão Técnica constituída por ato do Defensor Público-Geral do Estado, em conjunto com o Departamento de Recursos Humanos da Defensoria Pública do Estado e as chefias imediata e mediata, que deverão:

- 1 - propiciar condições para a adaptação do servidor ao ambiente de trabalho;
- 2 - orientar o servidor no desempenho de suas atribuições;
- 3 - verificar o grau de adaptação ao cargo e a necessidade de submeter o servidor a programa de treinamento.

**§ 2º** - A avaliação será promovida semestralmente pela área de Recursos Humanos da Defensoria Pública do Estado, com base em critérios estabelecidos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública.

**Art. 8º** - Decorridos 30 (trinta) meses do período de estágio probatório, o responsável pela área de Recursos Humanos da Defensoria Pública do Estado encaminhará à Comissão Técnica, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório circunstanciado sobre a conduta e o desempenho profissional do servidor, com proposta fundamentada de confirmação no cargo ou exoneração.

**§ 1º** - A Comissão Técnica poderá solicitar informações complementares para referendar a proposta de que trata o "caput" deste artigo.

**§ 2º** - No caso de ter sido proposta a exoneração, a Comissão Técnica abrirá prazo de 10 (dez) dias para o exercício do direito de defesa do interessado, e decidirá pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

**§ 3º** - A Comissão Técnica encaminhará ao Defensor Público-Geral do Estado, para decisão final, proposta de confirmação ou de exoneração do servidor.

**§ 4º** - Os atos de confirmação ou de exoneração deverão ser publicados pela autoridade competente até o penúltimo dia do estágio probatório.

**Art. 9º** - Durante o período de estágio probatório, o servidor não poderá ser afastado do seu cargo, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I, VI e VIII do artigo 150 da Lei complementar nº 988, de 9 de janeiro de 2006, ficando, nesses casos, suspenso o respectivo prazo trienal.

**Art. 10** - O servidor confirmado no cargo de provimento efetivo fará jus à progressão automática do grau "A" para o grau "B" da respectiva referência da classe a que pertença.

**Art. 11** - Os integrantes das classes abrangidas por esta lei complementar ficam sujeitos à Jornada Completa de Trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

**Art. 12** - A retribuição pecuniária dos servidores integrantes das classes instituídas pelo artigo 1º desta lei complementar compreende vencimento, cujos valores são os fixados nas Escalas de Vencimentos constantes do Anexo IV, bem como as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - adicional por tempo de serviço, de que trata o artigo 129 da Constituição do Estado, que será calculado à razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço

sobre o valor do vencimento, observado o disposto no inciso XVI do artigo 115 da mesma Constituição;

II - sexta-parte;

III - salário família;

IV - décimo terceiro salário;

V - acréscimo de 1/3 (um terço) das férias;

VI - ajuda de custo;

VII - diária;

VIII - gratificação "pro labore" a que se refere o artigo 13 desta lei complementar;

IX - outras vantagens pecuniárias previstas em lei, inclusive gratificações.

**Art. 13** - O exercício das funções de gerência e supervisão de unidades que venham a ser caracterizadas como atividades específicas das classes de que tratam os incisos I e II do artigo 1º desta lei complementar, será retribuído por meio de atribuição de gratificação "pro labore", calculada pela aplicação de percentuais sobre o valor do padrão inicial do vencimento do cargo de que o servidor é titular, na seguinte conformidade:

Denominação da função - Percentual

Gerente 30%

Supervisor 15%

**§ 1º** - Para o fim de que trata o "caput" deste artigo, a identificação das funções, as respectivas quantidades, observado o limite máximo de 20 (vinte), e as unidades a que se destinam, dentre outras exigências, serão estabelecidas por ato do Defensor Público-Geral do Estado, após prévia aprovação pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

**§ 2º** - O valor da gratificação "pro labore" de que trata este artigo, sobre o qual incidirão, quando for o caso, o adicional por tempo de serviço e a sexta-parte dos vencimentos, será computado para fins de cálculo do décimo terceiro salário e do acréscimo de 1/3 (um terço) das férias.

**§ 3º** - O servidor não perderá o direito à percepção da gratificação "pro labore" quando se afastar em virtude de férias, licença-prêmio, gala, nojo, júri, licença maternidade, licença paternidade, licença-adoção, licença para tratamento de saúde, faltas abonadas, falta médica, serviços obrigatórios por lei e outros afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

**Art. 14** - Os cargos de direção, bem como as funções de gerência e supervisão previstos nesta lei complementar comportam substituição, desde que o período de afastamento seja igual ou superior a 15 (quinze) dias.

**§ 1º** - Durante o tempo em que exercer a substituição, o servidor fará jus à diferença entre o valor do padrão ou referência do cargo de que é titular, acrescido dos adicionais por tempo de serviço e sexta-parte dos vencimentos, se for o caso, e o valor da referência do cargo em comissão, acrescido das mesmas vantagens.

**§ 2º** - Quando se tratar das funções previstas no artigo 13 desta lei complementar, o servidor fará jus ao valor da gratificação "pro labore" fixada para a função substituída, durante o tempo que a desempenhar, observado o disposto no "caput" deste artigo.

**Art. 15** - A progressão será realizada anualmente, mediante processo de avaliação de desempenho, até o limite de 20% (vinte por cento) do total de servidores de cada uma das classes previstas nos incisos I e II do artigo 1º desta lei complementar.

**Art. 16** - Poderão participar do processo de progressão os servidores que tenham:

I - cumprido o interstício mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício no padrão da classe em que seu cargo estiver enquadrado;

II - obtido avaliação mínima de 50% (cinquenta por cento) em pelo menos 3 (três) processos anuais de avaliação



ção de desempenho, por meio de procedimentos e critérios estabelecidos em ato próprio do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

**Art. 17** - O interstício será interrompido quando o servidor estiver afastado de seu cargo, exceto se:

**I** - nomeado para cargo em comissão de que trata esta lei complementar;

**II** - designado para função retribuída mediante gratificação "pro labore" a que se refere o artigo 13 desta lei complementar;

**III** - afastado nos termos do artigo 75 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968;

**IV** - afastado, sem prejuízo dos vencimentos, para participação em cursos, congressos ou demais certames afetos à sua área de atuação, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

**Art. 18** - Os demais critérios relativos à progressão serão estabelecidos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

**Art. 19** - A promoção permitirá a passagem da referência 1 para a referência 2 dos servidores integrantes das classes previstas nos incisos I e II do artigo 1º desta lei complementar.

**Art. 20** - Quando o valor do vencimento do grau "A" da referência subsequente for inferior àquele anteriormente percebido, o enquadramento far-se-á no grau com valor imediatamente superior.

**Art. 21** - São requisitos para fins de promoção:

**I** - contar, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício em um mesmo cargo pertencente às classes identificadas no artigo 20 desta lei complementar;

**II** - ter recebido nota igual ou superior à média dos ocupantes do mesmo padrão em sua classe nas 3 (três) últimas avaliações de desempenho;

**III** - ser aprovado em avaliação teórica ou prática para aferir a aquisição de competências necessárias ao exercício de suas funções na referência superior;

**IV** - possuir diploma de:

**a)** graduação em curso de nível superior relativo à sua área de atuação, para os integrantes da classe de Oficial de Defensoria Pública;

**b)** pós-graduação "stricto" ou "lato sensu", mestrado ou doutorado relativo à sua área de atuação, para os integrantes da classe de Agente de Defensoria Pública.

**Parágrafo único** - Os cursos a que se referem as alíneas "a" e "b" do inciso IV deste artigo e os demais critérios relativos ao processo de promoção serão estabelecidos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

**Art. 22** - Ficam criados, no Subquadro de Cargos de Apoio da Defensoria Pública (SQCA), os cargos adiante mencionados, na seguinte conformidade:

**I** - na Tabela III (SQCA-III):

**a)** 260 (duzentos e sessenta) de Oficial de Defensoria Pública;

**b)** 73 (setenta e três) de Agente de Defensoria Pública;

**II** - na Tabela I (SQCA-I):

**a)** 5 (cinco) de Assistente de Defensoria Pública;

**b)** 10 (dez) de Assistente Técnico de Defensoria Pública I;

**c)** 10 (dez) de Assistente Técnico de Defensoria Pública II;

**d)** 5 (cinco) de Diretor Técnico de Departamento da Defensoria Pública;

**e)** 5 (cinco) de Assessor Técnico de Defensoria Pública.

**Art. 23** - A classificação dos cargos criados por esta lei complementar será efetuada por ato do Defensor Público-Geral do Estado, após prévia aprovação pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

**Art. 24** - Aos servidores integrantes do Subquadro de Cargos de Apoio da Defensoria Pública (SQCA) aplicam-se as vantagens não-pecuniárias e os afastamentos de que tratam os Capítulos VIII e IX do Título III da Lei complementar nº 988, de 9 de janeiro de 2006, e, no que couber, os deveres, proibições e impedimentos previstos no Capítulo III do Título IV, bem como o regime disciplinar de que trata o Título V da mesma lei complementar.

**Parágrafo único** - As infrações administrativas dos servidores de que trata o "caput" deste artigo serão apuradas por comissão processante designada pelo Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado.

**Art. 25** - Aplicam-se, subsidiariamente, aos servidores integrantes do Subquadro de Cargos de Apoio da Defensoria Pública (SQCA), as disposições da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, e da Lei complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, naquilo em que não colidirem com as prescrições do artigo 24 desta lei complementar, bem como o disposto na Lei complementar nº 883, de 17 de outubro de 2000.

**Art. 26** - Os cargos criados nos termos dos incisos II e III do artigo 239 da Lei complementar nº 988, de 9 de janeiro de 2006, ficam extintos na seguinte conformidade:

**I** - os vagos, na data da publicação desta lei complementar;

**II** - os providos, na data da vacância.

**§ 1º** - Excetua-se da extinção prevista neste artigo o cargo de Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado, a que se refere o inciso II, "n", do artigo 239 da Lei complementar nº 988, de 9 de janeiro de 2006.

**§ 2º** - O cargo de Ouvidor Geral da Defensoria Pública fica enquadrado na referência 6 da Escala de Vencimentos - Comissão, constante do Anexo IV, e seu ocupante fará jus às vantagens pecuniárias de que trata o artigo 12 desta lei complementar, exceto à gratificação "pro labore" prevista em seu inciso VIII.

**Art. 27** - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão por conta das dotações próprias consignadas no Orçamento da Defensoria Pública do Estado, suplementadas se necessário, nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 28** - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, no que se refere ao disposto no artigo único de sua Disposição Transitória, a partir da data em que expirar o prazo de afastamento previsto no artigo 5º das Disposições Transitórias da Lei complementar nº 988, de 9 de janeiro de 2006.

#### Disposição Transitória

**Artigo único** - Fica prorrogado, por 12 (doze) meses, o prazo de afastamento dos servidores da Procuradoria Geral do Estado para a Defensoria Pública do Estado, previsto no artigo 5º das Disposições Transitórias da Lei complementar nº 988, de 9 de janeiro de 2006.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de junho de 2008.

JOSÉ SERRA

#### Anexo I

##### a que se referem os artigos 2º e 3º da Lei Complementar nº de de de 2008

Denominação das Classes Padrão Inicial - E.V. Atribuições Oficial de Defensoria Pública 1-A - E.V. - Intermediária Desempenhar atividades de apoio administrativo e técnico nas diversas áreas da Defensoria Pública do Estado. Agente de Defensoria Pública 1-A - E.V. - Superior Desempenhar atividades especializadas para atendimento das diversas áreas da administração interna (administração, economia, tecnologia e infra-estrutura) e área-fim (social, psicossocial, de engenharia, contabilidade), da Defensoria Pública do Estado.

#### Anexo II

##### a que se referem os artigos 2º e 3º da Lei Complementar nº de de de 2008

Denominação das Classes Referência - Atribuições E.V. - Comissão Assessor Técnico de Defensoria Pública 5 Assessorar os Subdefensores-Gerais, os Coordenadores e o Ouvidor-Ge-



ral no desempenho das atribuições afetas à respectiva área de atuação, no âmbito da Defensoria Pública do Estado. Diretor Técnico de Departamento da 4 Planejar, organizar, dirigir e controlar o desenvolvimento das atribuições da respectiva área de atuação, no âmbito da Defensoria Pública do Estado.

Assistente Técnico de Defensoria Pública II 3 Assistir e executar tarefas de alta complexidade a partir de objetivos estabelecidos, de acordo com a área de atuação, no âmbito da Defensoria Pública do Estado.

Assistente Técnico de Defensoria Pública I 2 Assistir e executar tarefas de média complexidade a partir de objetivos estabelecidos, de acordo com a área de atuação, no âmbito da Defensoria Pública do Estado.

Assistente de Defensoria Pública 1 Assistir e executar tarefas a partir de objetivos estabelecidos, de acordo com a área de atuação, no âmbito da Defensoria Pública do Estado.

### Anexo III

#### a que se refere o artigo 6º da Lei Complementar nº de de de 2008

Denominação das Classes Requisitos

Assessor Técnico de Defensoria Pública Graduação em curso de nível superior e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 5 (cinco) anos em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas.

Diretor Técnico de Departamento da Defensoria Pública Graduação em curso de nível superior e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 4 (quatro) anos em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas.

Assistente Técnico de Defensoria Pública II Graduação em curso de nível superior e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 3 (três) anos em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas.

Assistente Técnico de Defensoria Pública I Graduação em curso de nível superior e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 2 (dois) anos em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas.

Assistente de Defensoria Pública Certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente, acrescido de conhecimento de informática e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 1 (um) ano em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas.

### Anexo IV

#### a que se refere o artigo 12 da Lei Complementar nº de de de 2008

Escala de Vencimentos - Intermediária

REF/GRAU A B C D E F

1 1.160,00 1.247,00 1.340,53 1.441,06 1.549,14 1.665,33  
2 1.624,00 1.745,80 1.876,74 2.017,49 2.168,80 2.331,46  
(em reais)

Escala de Vencimentos - Superior

REF/GRAU A B C D E F

1 3.420,00 3.676,50 3.952,24 4.248,66 4.567,30 4.909,85  
2 3.831,00 4.118,33 4.427,20 4.759,24 5.116,18 5.499,90  
(em reais)

Escala de Vencimentos – Comissão Referência Valor

1 1.180,00 2 2.530,00 3 3.100,00 4 4.450,00 5 5.000,00 6 5.140,00 (em reais)

JOSÉ SERRA

## DELIBERAÇÃO Nº 111, DE 09 DE JANEIRO DE 2009

*Institui o Regimento Interno dos Servidores Públicos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.*

**O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 31, inciso III, da Lei Complementar nº 988, de 9 de janeiro de 2006, e com fundamento no artigo 241, inciso II, da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado,

**DELIBERA** aprovar o Regimento Interno dos servidores públicos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo nos seguintes termos:

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** O Regimento Interno dos Servidores da Defensoria Pública do Estado de São Paulo é aplicável a todos os servidores da Defensoria Pública, efetivos e titulares de cargos em comissão, e tem por objetivos:

I – estabelecer e consolidar os direitos, as atribuições, os deveres, as vedações e os impedimentos dos servidores da Defensoria Pública;

II – estabelecer e consolidar as normas relativas aos procedimentos que deverão ser adotados para o acompanhamento do estágio probatório e apuração de faltas funcionais;

III – preservar a imagem da Defensoria Pública e a reputação dos servidores, cuja conduta esteja de acordo com as normas éticas previstas neste Regimento;

IV – salvaguardar a Defensoria Pública do Estado da ineficiência administrativa, do desperdício de recursos e tempo, e de responsabilização perante terceiros, gerada por condutas eventualmente inadequadas.

**Art. 2º.** Para efeitos deste Regimento, são genericamente denominados Servidores da Defensoria Pública do Estado os servidores públicos civis em exercício, os ocupantes de cargos em comissão e os servidores ou empregados requisitados ou cedidos de outros órgãos públicos.

**Art. 3º.** Salvo nos casos previstos em lei, a publicidade constitui requisito de eficácia dos atos administrativos.

### CAPÍTULO II

#### DOS DIREITOS, ATRIBUIÇÕES, DEVERES, VEDAÇÕES E IMPEDIMENTOS

##### Seção I

##### Dos Direitos

**Art. 4º.** O servidor da Defensoria Pública do Estado fará jus às seguintes vantagens pecuniárias:

I - adicional por tempo de serviço, de que trata o artigo 129 da Constituição do Estado, que será calculado à razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço sobre o valor do vencimento, observado o disposto no inciso XVI do artigo 115 da mesma Constituição;

II - sexta-parte;

III - salário família;

IV - décimo terceiro salário;

V - acréscimo de 1/3 (um terço) das férias;

VI - ajuda de custo;

VII - diária;

VIII - gratificação "pro labore" a que se refere o artigo 13 da lei complementar nº 1.050, de 24 de junho de 2008;

IX - outras previstas em lei ou instituídas por norma regulamentar editada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública.

**Art. 5º.** São asseguradas ao servidor da Defensoria Pública do Estado as seguintes vantagens não-pecuniárias:

I - férias;



II - licença para tratamento de saúde;  
 III - licença por doença em pessoa da família;  
 IV - licença por casamento;  
 V - licença por luto;  
 VI - licença-maternidade, licença-adoção e licença paternidade;  
 VII - licença-prêmio por assiduidade;  
 VIII - licença para tratar de interesses particulares;  
 IX - licença para assistência ao filho portador de deficiência física, sensorial ou mental;  
 X - outras previstas em lei ou em norma regulamentar editada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública.  
**Parágrafo único.** O disposto no inciso VIII, não se aplica aos servidores ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão.

## Seção II Das Atribuições Subseção I

### Das Atribuições Gerais

**Art. 6º.** São atribuições comuns a todos os servidores da Defensoria Pública do Estado, sem prejuízo daquelas decorrentes do regime geral do servidor público civil:

I - observar o conteúdo das deliberações do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, os Atos Normativos do Defensor Público-Geral do Estado e o Plano Anual de Atuação da Defensoria Pública;  
 II - acessar diariamente a caixa postal do serviço de mensageria institucional;  
 III - observar os prazos legais, os normativos e os estabelecidos pelos superiores hierárquicos;  
 IV - realizar atividades e diligências externas, quando necessário, a critério dos seus superiores hierárquicos, e conduzir os veículos da frota da Defensoria Pública, se habilitados para tanto;  
 V - elaborar relatórios, tabelas, gráficos e demonstrativos dos serviços executados;  
 VI - executar outras atividades correlatas às suas atribuições, que lhes forem determinadas pelos superiores hierárquicos.  
**Parágrafo único.** Para fins do disposto na parte final do inciso IV, a Coordenadoria Geral de Administração deverá programar treinamento específico.

## Subseção II

### Das Atribuições do Oficial de Defensoria Pública

**Art 7º.** Os Oficiais de Defensoria Pública devem executar tarefas a partir de objetivos previamente definidos, desempenhando suas funções na área de atendimento e na área administrativa.

**Art. 8º.** São atribuições do Oficial de Defensoria Pública:  
 I - Classificado na área de atendimento:

a) Atender ao público e realizar entrevistas com usuários e demais pessoas designadas, preenchendo formulários e documentos determinados, inclusive em meio eletrônico;  
 b) Providenciar o registro, a movimentação e a tramitação de processos judiciais atinentes à Unidade, localizando os respectivos procedimentos administrativos e fichas, fazendo as devidas anotações, lavrando termos, certidões, extraindo fotocópias, elaborando cálculos de pequena complexidade e praticando demais atos correlatos;  
 c) Realizar as comunicações determinadas pelo Defensor Público ou superior hierárquico, incluindo-se notificações no âmbito interno ou externo da Defensoria;  
 d) Pesquisar informações necessárias ao cumprimento da atividade judicial e extrajudicial dos Defensores Públicos, preparando os expedientes de sua competência;  
 e) Operar equipamentos diversos, como microcomputador, terminal de vídeo, fax, máquina de datilografia, máquina calculadora, máquina fotocopadora e outros;

f) Auxiliar na operação dos sistemas de indicação e pagamento de advogados e peritos, bem como promover o atendimento de tais profissionais, adotando as providências necessárias de acordo com as diretrizes dos órgãos da administração superior;  
 g) Providenciar a retirada, transporte e devolução de autos e documentos em ofícios judiciais e extrajudiciais e departamentos administrativos, observando os prazos legais;  
 h) Efetuar controle mediante registro em livros ou sistemas eletrônicos sobre documentos de interesse em sua área de trabalho;  
 i) Informar ao público sobre o andamento de processos judiciais, processos administrativos, documentos e outros assuntos de interesse do usuário, verificando o assunto e a possibilidade de atendimento ou encaminhamento a outra área de atuação;  
 j) Assegurar a exatidão e o fluxo normal de ofícios, certidões, laudos, documentos, atestados, informações, circulares, processos judiciais e outros textos oficiais de interesse da Instituição;  
 k) Prestar informações sobre processos judiciais em que ofício órgão de execução da Defensoria Pública do Estado e sobre expedientes relacionados com a rotina de trabalho;  
 l) Redigir textos oficiais, tais como certidões e atestados, de acordo com modelos previamente definidos;  
 m) Elaborar relatórios periódicos dos atendimentos, de acordo com as diretrizes dos órgãos da Administração Superior;  
 n) Manter arquivo organizado de documentos e processos administrativos ligados ao atendimento, de acordo com o critério de padronização;  
 o) Manter cadastro atualizado com endereços, telefones, horários de funcionamento das Unidades da Defensoria Pública e de terceirizados, bem como de órgãos que prestam serviços complementares;  
 p) Auxiliar na vigilância, orientação de utilização, controle do patrimônio, manutenção das instalações, equipamentos e materiais ligados ao atendimento;  
 q) Receber e atuar os recursos administrativos ligados à denegação de assistência jurídica;  
 r) Estimular o usuário a avaliar os serviços prestados;  
 s) Zelar pela distribuição de senhas para o atendimento, observando as prioridades legais;  
 t) Executar o plano de contingência nos casos de necessidade de interrupção ou suspensão do atendimento;  
 u) Providenciar os materiais e documentos necessários ao atendimento ao público, verificando as condições físicas do local e zelando pela sua organização;  
 v) Auxiliar nas tarefas administrativas, na ausência ou impedimento de servidores classificados na área respectiva.  
 II - Classificado na área administrativa:  
 a) Preparar os expedientes de prestação de contas, controles de frequências de membros, servidores e estagiários da Instituição, de requisição de materiais, bem como os atestados de fornecimento dos serviços e entrega e recebimento dos produtos contratados;  
 b) Auxiliar o Coordenador Regional na fiscalização da execução dos serviços efetuados em virtude da execução de contratos e convênios em vigor na circunscrição da unidade;  
 c) Auxiliar o Coordenador Regional na elaboração de escalas de férias, licenças e plantões, e agendamento de audiências e triagens para serem efetivados pelos recursos humanos;  
 d) Efetuar a vigilância, orientação de utilização e o controle do patrimônio e materiais de consumo disponibilizados para a execução dos serviços, mantendo arquivos atualizados de inventário patrimonial e dispêndio de insumos, de acordo com os modelos fornecidos pela Administração Superior;



- e) Efetuar compras com utilização da verba de adiantamento da Unidade, em conformidade com as orientações do Defensor Coordenador;
- f) Providenciar o registro, a movimentação e a tramitação de processos relativos ao expediente administrativo da unidade, fazendo as devidas anotações, lavrando termos, certidões, extraindo fotocópias, elaborando cálculos de pequena complexidade e praticando demais atos correlatos;
- g) Controlar a remessa e recebimento de correspondências, malotes postais e documentos;
- h) Receber, efetuar e transferir ligações telefônicas locais e interurbanas, anotando ou enviando recados, obtendo ou fornecendo informações de sua competência, de acordo com as necessidades da Unidade;
- i) Auxiliar na manutenção das instalações e materiais permanentes da Unidade quando possível a utilização da verba de adiantamento, comunicando à Coordenação Geral de Administração, quando não for possível a utilização da verba referida;
- j) Pesquisar informações necessárias ao cumprimento da rotina administrativa da Unidade, preparando os expedientes de sua competência;
- k) Operar equipamentos diversos, como microcomputador, processadores de textos, terminais de vídeo, fax, máquina de datilografia, máquina calculadora, máquina fotocopadora entre outros;
- l) Auxiliar na organização de eventos e solenidades da Unidade;
- m) Auxiliar no transporte de material e nos serviços de copa da Unidade;
- n) Redigir e digitar textos oficiais, tais como certidões e atestados, de acordo com os modelos previamente definidos;
- o) Proceder à conferência numérica de documentos, processos, materiais e equipamentos recebidos e de responsabilidade do respectivo órgão;
- p) Registrar e manter atualizados atos e decisões oficiais para consulta e divulgação;
- q) Auxiliar nas tarefas de atendimento, na ausência ou impedimento de servidores classificados na área respectiva.

**Art. 9º.** Os Oficiais de Atendimento da Defensoria Pública desempenham suas funções sob a supervisão e orientação dos Coordenadores Regionais e das Unidades, observando as diretrizes emanadas dos Atos Normativos que estabelecem as rotinas e o projeto de qualidade no atendimento; os Oficiais de Administração da Defensoria Pública desempenham suas funções sob a supervisão e orientação dos Coordenadores Regionais, observando as diretrizes emanadas da Coordenação Geral de Administração.

### Subseção III

#### Das Atribuições do Agente de Defensoria Pública

**Art. 10.** Os Agentes de Defensoria Pública devem executar tarefas compatíveis com sua área de conhecimento, e auxiliar na elaboração e execução de estudos, planos e projetos da Instituição, a partir de objetivos previamente definidos.

**Art. 11.** São atribuições gerais do Agente de Defensoria Pública:

- a) Participar da execução das metas e prioridades da Defensoria Pública;
- b) Interpretar documentos, segundo sua área de especialização, para atender as necessidades do serviço;
- c) Efetuar vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres sobre matérias específicas, respondendo aos eventuais quesitos formulados pelos Defensores Públicos responsáveis pelo processo judicial ou expediente administrativo;
- d) Atender ao público e aos membros da instituição.

**Art. 12.** Os Agentes de Defensoria desempenharão suas atividades nas seguintes áreas de atuação:

- I - apoio à atividade-meio, para o desempenho de atribuições relacionadas ao suporte de atividades administrativas;
- II - apoio à atividade-fim, para o desempenho de atribuições ligadas ao atendimento ao público, por meio de pareceres, relatórios, estudos científicos de casos e apresentação de projetos ligados à prestação de assistência jurídica.
- III - psicossocial, para o desempenho de atribuições relacionadas à prestação do atendimento interdisciplinar;
- IV - engenharia, arquitetura e urbanismo, para desempenho de atribuições relacionadas à gestão do patrimônio da instituição, bem como assessoria nos processos referentes à questão fundiária e habitacional;
- V - comunicação social, para desempenho de atribuições relacionadas às políticas de comunicação social e assessoria de imprensa da instituição;
- VI - tecnologia de informação, para desempenho de atribuições relacionadas às políticas de desenvolvimento, suporte, manutenção de sistemas e segurança da informação;
- VII - contabilidade, para desempenho de funções relacionadas à elaboração de cálculos, análise de balanços, demonstrativos de resultados e gestão orçamentária da Instituição;
- § 1º.** Poderá o Defensor Público-Geral do Estado estabelecer outras áreas de atuação, bem como detalhar as atribuições, rotinas e procedimentos de atuação dos Agentes de Defensoria Pública.

**§2º.** Os editais dos concursos de ingresso para o provimento de cargos de Agente de Defensoria Pública estabelecerão os requisitos para o ingresso na carreira, em cada área de atuação.

**Art. 13.** Os Agentes de Defensoria Pública desempenham suas funções sob a supervisão e orientação dos Coordenadores Regionais ou superiores hierárquicos, observando diretrizes emanadas dos atos normativos que estabelecem as rotinas de sua atuação, resguardada a sua independência técnica, que se limita à sua área específica de atuação.

### Seção III

#### Dos Deveres do Servidor Público

**Art. 14.** Constituem deveres do servidor da Defensoria Pública do Estado, além de outros decorrentes das normas e princípios constitucionais e da legislação de regência:

- I – desempenhar, com zelo e eficiência, as atribuições do cargo ou função de que seja titular, bem como os comandos emanados dos superiores hierárquicos;
- II - guiar-se pelos valores da probidade, retidão, lealdade e justiça, escolhendo sempre, quando estiver diante de duas opções, a melhor e a mais vantajosa para o bem comum e para o interesse público;
- III - prestar contas aos superiores a respeito de suas atividades sempre que solicitado;
- IV - prestar aos usuários do serviço público atendimento de qualidade, tratando-os com cortesia, urbanidade, respeito, disponibilidade e atenção, atentando à capacidade e às limitações de cada qual, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, orientação sexual, posição social, dentre outras;
- V - racionalizar, simplificar e desburocratizar os procedimentos, evitando solicitar aos usuários documentos ou diligências prescindíveis à prestação do serviço;
- VI - representar aos órgãos competentes contra o uso indevido de bens e serviços afetos à Administração Pública e comunicar imediatamente a seus superiores todo ato que contrarie o interesse público;
- VII - ser assíduo ao serviço;
- VIII - atender às convocações dos órgãos da Administração Superior;
- IX - apresentar-se ao trabalho com vestimentas compatíveis com seu cargo, fazendo uso de uniforme quando exigido pela Instituição;



X - manter limpo e em perfeita ordem o local de trabalho, seguindo os métodos de organização e distribuição definidos pela Instituição;

XI - cumprir, de acordo com as normas de serviço e as ordens e instruções superiores, as tarefas de seu cargo ou função;

XII - facilitar a fiscalização dos atos ou serviços por quem de direito;

XIII - estudar a legislação pertinente à sua área de atuação, em especial no tocante à estrutura administrativa e organizacional da Defensoria Pública e das atividades desempenhadas pelos membros da Instituição;

XIV - evitar desperdícios, adotar o padrão de economia e zelar pela guarda e boa aplicação dos bens e recursos que lhe forem confiados;

XV - resguardar o sigilo sobre o conteúdo de documentos ou informações obtidas em razão do cargo ou função;

XVI - comunicar imediatamente à Coordenadoria Geral de Administração o fato de manter participação societária em entidade civil ou comercial que pretenda estabelecer relações comerciais com a Defensoria Pública;

XVII - exercer suas funções com exclusividade na Defensoria Pública do Estado, salvo nos casos de acumulação de cargo previstos em lei.

XVIII - exercer permanente fiscalização sobre os servidores subordinados.

**Parágrafo único.** É permitido ao servidor o exercício não remunerado de encargo de mandatário, desde que não implique a prática de atos de comércio, advocacia ou outros incompatíveis com o exercício do cargo ou função, nos termos da lei.

#### Seção IV

##### Das Vedações ao Servidor Público

**Art. 15.** É vedado ao servidor público da Defensoria Pública do Estado, além daquelas proibições expressas na legislação de regência:

I - usar o cargo ou função para obter favorecimento para si ou para outrem;

II - atentar contra a reputação de outros servidores ou de cidadãos;

III - ser conivente com erro ou infração a este Regimento ou ao Código de Ética de sua categoria profissional;

IV - usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa;

V - perseguir, prejudicar ou favorecer usuários, membros, estagiários ou servidores públicos da Defensoria Pública do Estado por motivos de ordem pessoal;

VI - pleitear, provocar, sugerir ou receber ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem, para si, familiares ou outra pessoa, com vistas a cumprir sua missão ou influenciar outro servidor para o mesmo fim;

VII - alterar ou deturpar o teor de documentos públicos;

VIII - desviar recursos humanos e materiais da Defensoria Pública do Estado para fins particulares;

IX - fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de seu serviço, em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros;

X - apresentar-se ao serviço embriagado ou sob influência de substâncias entorpecentes ilícitas;

XI - deixar qualquer pessoa, sem motivo justo, à espera de solução na Unidade em que exerça suas funções, permitindo qualquer espécie de atraso na prestação do serviço

XII - ausentar-se injustificadamente de seu local de trabalho.

XIII - atribuir a outrem erro próprio;

XIV - cometer assédio sexual ou moral;

XV - submeter usuário, servidor público, membros ou estagiários a situação humilhante;

XVI - manter sob subordinação hierárquica cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou afim, até o terceiro grau;

XVII - indicar ou favorecer contratação, para cargo em provimento comissionado ou função derivada de terceirização, cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou afim, até o terceiro grau;

XVIII - retirar da repartição pública, sem estar legalmente autorizado, qualquer documento, livro ou bem pertencente ao patrimônio público;

XIX - deixar de zelar pelo patrimônio e documentação sob sua responsabilidade;

XX - desacatar ou afrontar, por atos ou palavras, pessoas com que se relacione em razão do cargo ou função;

XXI - recusar-se, imotivadamente, a desempenhar as funções institucionais para as quais foi designado;

XXII - participar da gerência ou administração de entidade civil ou comercial, ressalvadas as hipóteses legais;

XXIII - exercer comércio entre os companheiros de serviço;

XXIV - receber:

a) salário ou qualquer outra remuneração de fonte privada que esteja em desacordo com a lei ou que não tenha sido informada à Defensoria Pública do Estado;

b) transporte, hospedagem ou favores de particulares, de forma a permitir situação que possa gerar dúvida sobre a sua probidade ou honorabilidade;

XXV - aceitar presentes.

#### Seção V

##### Dos Impedimentos

**Art. 16.** Ao servidor da Defensoria Pública do Estado é defeso exercer suas funções em processo ou procedimento:

I - em que seja parte ou, de qualquer forma, interessado;

II - em que tenha atuado anteriormente em defesa dos interesses da parte, ou tenha desempenhado qualquer função fora dos quadros da Defensoria;

III - em que for interessado cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo, civil ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau;

IV - em que haja postulado como advogado de quaisquer das pessoas mencionadas no inciso anterior;

V - em que qualquer das pessoas indicadas no inciso III tenha funcionado ou haja funcionado naquele expediente;

VI - em que houver dado à parte interessada parecer escrito sobre o objeto dos autos;

VII - em outras hipóteses previstas em lei.

**Parágrafo único.** Os servidores, quando se declararem impedidos, deverão comunicar imediatamente o fato, com a motivação adequada, ao superior imediato, que determinará a substituição a fim de não ocasionar prejuízos ao serviço público ou às partes interessadas.

**Art. 17.** Ao servidor da Defensoria Pública é vedada a participação em fiscalização, comissão, banca examinadora de concurso ou decisão, quando a fiscalização, julgamento ou votação disser respeito a seu cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo, civil ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau.

**Art. 18.** No relacionamento com outros órgãos e servidores da Defensoria Pública, ainda que não caracterize hipótese de impedimento, o servidor deverá esclarecer a existência de eventual conflito de interesses, bem como comunicar circunstância ou fato que embarace sua participação em decisão coletiva ou em órgão colegiado.

#### CAPÍTULO III

##### DA SELEÇÃO E FORMAÇÃO CONTINUADA DO SERVIDOR

**Art. 19.** O ingresso nos cargos das classes previstas nos incisos I e II do artigo 1º da lei complementar estadual nº 1050/08 far-se-á no padrão inicial da respectiva classe, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observados os requisitos mínimos previstos na mesma lei.



**§ 1º.** O edital dos concursos públicos deverá, em consonância com ato do Defensor Público-Geral, prever requisitos específicos, bem como a destinação dos cargos de acordo com as áreas de atuação estabelecidas nos artigos 7º e 12 da lei complementar nº 1050/08.

**§ 2º.** As providências necessárias à contratação de empresa especializada para realização do certame caberão à Coordenadoria Geral de Administração.

**Art. 20.** O provimento dos cargos comissionados do quadro de apoio da Defensoria atenderá a critérios objetivos relacionados à capacidade técnica dos interessados, sendo vedada a nomeação de cônjuge, companheiro, ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 3º grau, inclusive, membros da Instituição que exerçam cargo em comissão ou função de confiança do Defensor Público-Geral.

**Parágrafo único.** Para cumprimento do disposto no *caput* a Coordenadoria Geral de Administração deverá manter um banco de currículos, a cujo acesso, para inclusão, deve ser conferida ampla publicidade.

**Art. 21.** O Diretor da Escola da Defensoria deverá apresentar ao Conselho Superior da Defensoria Pública, até o final do primeiro trimestre de cada ano, o planejamento relativo à implementação de política de formação continuada dos servidores.

**Art. 22.** A classificação de servidor em cada área de atuação deve ser acompanhada de capacitação específica para o desempenho de suas atribuições, sendo obrigatória a frequência a curso de adaptação no caso de mudança da área de atuação.

#### CAPÍTULO IV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

**Art. 23.** Os servidores referidos nos incisos I e II do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.050, de 24 de junho de 2008, estarão sujeitos à avaliação especial de desempenho decorrente do estágio probatório, nos primeiros trinta e seis meses de atividade a partir do início do exercício, verificando-se a aptidão e capacidade para o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

**§ 1º.** A avaliação da aptidão e capacidade para o exercício das atribuições inerentes ao cargo será realizada com base nos seguintes critérios:

I - assiduidade - refere-se a faltas, atrasos e saídas antecipadas, devidamente registradas no livro-ponto;

II - disciplina - verifica a integração às regras, normas e procedimentos, a pontualidade na prestação das tarefas atribuídas e confere a urbanidade no trato com as pessoas;

III - capacidade de iniciativa – talento e aptidão para proposição de soluções regulares aos problemas enfrentados na lida;

IV - produtividade - analisa o cumprimento dos deveres, o interesse e a disposição na prestação das atividades e a qualidade na apresentação do trabalho;

V - responsabilidade – trata da utilização econômica e conservação de materiais e equipamentos, da capacidade de assimilar e aplicar os ensinamentos, a organização e a eficiência na prestação das atribuições.

**Art. 24.** O período de estágio probatório será acompanhado por Comissão Técnica constituída por Ato do Defensor Público-Geral do Estado, em conjunto com o Departamento de Recursos Humanos da Coordenadoria Geral de Administração da Defensoria Pública do Estado e as Coordenadorias Regionais e demais órgãos aos quais os funcionários estiverem subordinados, que deverão:

I - propiciar condições para a adaptação do servidor ao ambiente de trabalho;

II - orientar o servidor no desempenho de suas atribuições;

III - verificar o grau de adaptação ao cargo e a necessidade de submeter o servidor a programa de treinamento;

IV - sugerir a alteração das atribuições do servidor e a reclassificação;

V - propor a exoneração do servidor com a devida justificativa.

**Art. 25.** A avaliação será promovida semestralmente pela área de Recursos Humanos da Defensoria Pública do Estado, com base nos critérios indicados no § 1º do artigo 23 deste Regimento, desdobrados na planilha de avaliação do Anexo I, orientada pelos relatórios mensais disciplinados pela Coordenadoria Geral de Administração e elaborados obrigatoriamente pelos servidores da Instituição.

**§ 1º.** A avaliação pautar-se-á nos conceitos insuficiente, deficiente, regular, bom e ótimo, atribuídos a cada um dos critérios definidos pelo § 1º do artigo 23.

**§ 2º.** Serão considerados aprovados na avaliação especial de desempenho os funcionários que obtiverem conceito regular, bom ou ótimo em todas as avaliações periódicas.

**§ 3º.** A avaliação insuficiente ou deficiente demandará orientação, readaptação, submissão a treinamentos e capacitações obrigatórias e a alteração de atribuições, consoante decisão da Comissão Técnica.

**§ 4º.** A Comissão Técnica poderá sugerir a reclassificação do funcionário público em estágio probatório, cabendo a decisão ao Conselho Superior da Defensoria Pública.

**§ 5º.** A avaliação insuficiente ou deficiente em algum dos critérios poderá ser considerada sanada, aproveitando-se o estágio probatório, caso seja suficiente a aplicação das medidas elencadas nos parágrafos 3º e 4º deste artigo.

**Art. 26.** Decorridos 30 (trinta) meses do período de estágio probatório, a Coordenadoria Geral de Administração, por intermédio do responsável pela área de Recursos Humanos, encaminhará à Comissão Técnica, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório circunstanciado sobre a conduta e o desempenho profissional do servidor, com proposta fundamentada de confirmação no cargo ou exoneração.

**§ 1º.** A Comissão Técnica poderá solicitar informações complementares para referendar a proposta de que trata o “caput” deste artigo.

**§ 2º.** No caso de ter sido proposta a exoneração, a Comissão Técnica abrirá prazo de 10 (dez) dias para o exercício do direito de defesa do interessado, e decidirá pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

**§ 3º.** A Comissão Técnica encaminhará ao Defensor Público-Geral do Estado, para decisão final, proposta de confirmação ou de exoneração do servidor.

**§ 4º.** Os atos de confirmação ou de exoneração deverão ser publicados pela autoridade competente até o penúltimo dia do estágio probatório.

**Art. 27.** O servidor confirmado no cargo de provimento efetivo fará jus à progressão automática do grau “A” para o grau “B” da respectiva referência da classe a que pertença.

**Art. 28.** Durante o período de estágio probatório, o servidor não poderá ser afastado do seu cargo, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I, VI e VIII do artigo 150 da Lei complementar nº 988, de 9 de janeiro de 2006, ficando, nesses casos, suspenso o respectivo prazo trienal.

**Art. 29.** A Comissão Técnica se reunirá, ordinariamente, a cada três meses, mediante convocação do presidente, para avaliação conjunta dos funcionários públicos e para apresentar sugestões relativas ao estágio probatório.

#### CAPÍTULO V DA AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO

**Art. 30.** Os servidores públicos comissionados e os já confirmados na carreira, estarão sujeitos à avaliação periódica de desempenho anual.

**Art. 31.** No final de outubro de cada ano, a Coordenadoria Geral de Administração, por intermédio do responsável pela área de Recursos Humanos, encaminhará à Comissão



Técnica prevista no artigo 24 desta Deliberação, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório circunstanciado sobre a conduta e o desempenho profissional do servidor, se o caso, com proposta fundamentada de orientação, treinamento, capacitação, alteração de atribuições ou reclassificação.

**§ 1º.** A Comissão Técnica poderá solicitar informações complementares para referendar a proposta de que trata o "caput" deste artigo.

**§ 2º.** A Comissão Técnica decidirá sobre a necessidade de reorientação, treinamento, capacitação, alteração de atribuições ou reclassificação.

**§ 3º.** No caso de ter sido proposta sanção administrativa, por se patentear infração disciplinar evidenciada na avaliação periódica, a Comissão Técnica decidirá sobre a remessa à Corregedoria-Geral de representação contra o funcionário.

**Art. 32.** Aplica-se à avaliação periódica de desempenho o sistema de avaliação do estágio probatório previsto no Capítulo IV - Regulamentação do Estágio Probatório, naquilo que couber.

**§ 1º.** A avaliação continuada referida neste capítulo pautar-se-á em atribuição de notas em escala crescente, do pior ao melhor desempenho, de 0 (zero) a 100 (cem) pontos, atribuídos a cada um dos critérios definidos pelo artigo 23.

**§ 2º.** Serão considerados aprovados na avaliação de desempenho os funcionários que obtiverem nota igual ou superior a 50 (cinquenta) pontos na média de todas as provas componentes da avaliação periódica.

**§ 3º.** A avaliação inferior a 50 (cinquenta) pontos na média das provas demandará reorientação, readaptação, submissão a treinamentos e capacitações obrigatórias e a alteração de atribuições, consoante decisão da Comissão Técnica.

**§ 4º.** A Comissão Técnica poderá sugerir a reclassificação do funcionário público, cabendo a decisão ao Conselho Superior da Defensoria Pública.

**§ 5º.** A avaliação nos moldes do § 3º em algum dos critérios poderá ser considerada sanada, caso seja suficiente a aplicação das medidas elencadas nos parágrafos 3º e 4º deste artigo.

## CAPÍTULO VI

### DA PROGRESSÃO E DA PROMOÇÃO

**Art. 33.** A progressão será realizada anualmente, mediante processo de avaliação de desempenho previsto no capítulo anterior, até o limite de 20% (vinte por cento) do total de servidores de cada uma das classes previstas nos incisos I e II do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.050, de 24 de junho de 2008.

**Art. 34.** Poderão participar do processo de progressão os servidores que tenham:

I - cumprido o interstício mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício no padrão da classe em que seu cargo estiver enquadrado;

II - obtido avaliação mínima de 50% (cinquenta por cento) em pelo menos 3 (três) processos anuais de avaliação periódica de desempenho;

III - obtido avaliação mínima de 50% (cinquenta por cento) em prova teórica ou prova teórica e prática elaborada pelo Departamento de Recursos Humanos da Coordenadoria Geral de Administração da Defensoria Pública ou entidade conveniada.

**Art. 35.** O interstício trienal previsto no inciso I do artigo 16 da lei complementar 1050/08, será interrompido quando o servidor estiver afastado de seu cargo, exceto se:

I - nomeado para cargo em comissão de que trata a Lei Complementar nº 1.050, de 24 de junho de 2008;

II - designado para função retribuída mediante gratificação "pro labore" a que se refere o artigo 13 da lei complementar nº 1.050, de 24 de junho de 2008;

III - afastado nos termos do artigo 75 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968;

IV - afastado, sem prejuízo dos vencimentos, para participação em cursos, congressos ou demais certames afetos à sua área de atuação, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias;

V - afastado sob fundamento de uma das hipóteses contidas no artigo 134 da Lei Complementar nº 988, de 9 de janeiro de 2006.

**Art. 36.** A promoção permitirá a passagem da referência 1 para a referência 2 dos quadros remuneratórios dos servidores integrantes das classes previstas nos incisos I e II do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.050, de 24 de junho de 2008.

**Art. 37.** Quando o valor do vencimento do grau "A" da referência subsequente for inferior àquele anteriormente percebido, o enquadramento far-se-á no grau com valor imediatamente superior.

**Art. 38.** São requisitos para fins de promoção:

I - contar, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício em um mesmo cargo pertencente às classes identificadas nos incisos I e II do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.050, de 24 de junho de 2008;

II - ter recebido nota igual ou superior à média dos ocupantes do mesmo padrão em sua classe nas 3 (três) últimas avaliações de desempenho;

III - ser aprovado em avaliação teórica ou prática para aferir a aquisição de competências necessárias ao exercício de suas funções na referência superior;

IV - possuir diploma de:

a) graduação em curso de nível superior relativo à sua área de atuação, para os integrantes da classe de Oficial de Defensoria Pública;

b) pós-graduação "stricto" ou "lato sensu", mestrado ou doutorado relativo à sua área de atuação, para os integrantes da classe de Agente de Defensoria Pública.

**Parágrafo único.** Os cursos a que se referem as alíneas "a" e "b" do inciso IV deste artigo e os demais critérios relativos ao processo de promoção serão estabelecidos por resolução da Coordenadoria Geral de Administração.

## CAPÍTULO VII

### DA FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE FUNCIONAL E DOS SERVIÇOS

**Art. 39.** A atividade funcional dos servidores públicos da Defensoria Pública do Estado está sujeita a fiscalização permanente, por meio de correição ou inspeção, nos termos da lei.

**Parágrafo único.** Qualquer pessoa poderá representar ao Corregedor-Geral sobre abusos, erros, omissões ou conduta incompatível dos servidores da Defensoria Pública do Estado.

## CAPÍTULO VIII

### DAS PENALIDADES

**Art. 40.** Os servidores da Defensoria Pública do Estado são passíveis das seguintes sanções disciplinares:

I - advertência;

II - censura;

III - suspensão por até 90 (noventa) dias;

IV - cassação de disponibilidade e de aposentadoria;

V - demissão.

**Art. 41.** Na aplicação das penas disciplinares, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provenham para o serviço e os antecedentes do infrator.

**Parágrafo único.** Os servidores comissionados, a critério do Defensor Público-Geral, poderão ser exonerados sem necessidade de motivação ou instituição de procedimento disciplinar.

**Art. 42.** A pena de advertência será aplicada, por escrito, no caso de descumprimento de dever funcional de pequena gravidade.



**Art. 43.** A pena de censura será aplicada, por escrito, ao infrator que, já punido com advertência, vier a praticar outra infração disciplinar que o torne passível da mesma pena ou se a gravidade da infração justificar, desde logo, a aplicação da pena de censura.

**Art. 44.** A pena de suspensão será aplicada no caso de:  
I - infrator que, já punido com censura, vier a praticar outra infração disciplinar que o torne passível da mesma sanção ou se a gravidade da infração justificar, desde logo, a aplicação da pena suspensiva;  
II - violação de proibições e impedimentos na Lei 988, de 09 de janeiro de 2006 e no presente Regimento.

**Parágrafo único.** Enquanto perdurar, a suspensão acarretará a perda dos direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, não podendo ter início durante férias ou licenças.

**Art. 45.** A penalidade de cassação de disponibilidade ou de aposentadoria será aplicada se o servidor houver praticado, quando em atividade, falta passível de pena de demissão.

**Art. 46.** A pena de demissão será aplicada ao servidor da Defensoria Pública do Estado nos casos de:

- I - prática de conduta tipificada como infração penal incompatível com o exercício do cargo;
- II - prática das condutas previstas no artigo 165 e 166 da Lei Complementar nº 988/06, quando a infração se der mediante o exercício irregular da advocacia;
- III - abandono do cargo;
- IV - procedimento irregular, de natureza grave.

**§ 1º.** Considerar-se-á abandono de cargo o não comparecimento do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias.

**§ 2º.** Para os fins previstos no inciso I deste artigo, consideram-se incompatíveis com o exercício do cargo, dentre outras, as infrações penais praticadas contra a administração e a fé pública e as que importem lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público ou de bens confiados à sua guarda.

**Art. 47.** As decisões referentes à imposição de sanção disciplinar, com menção dos fatos que lhe deram causa, constarão do prontuário do servidor.

**Parágrafo único.** As decisões definitivas referentes à imposição de sanção disciplinar serão publicadas no Diário Oficial.

**Art. 48.** Aplica-se o disposto nos artigos 184 e seguintes da Lei Complementar nº 988, de 09 de janeiro de 2006, no tocante à extinção da punibilidade.

## CAPÍTULO IX DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR E DA COMISSÃO PROCESSANTE PERMANENTE

**Art. 49.** A Comissão Processante Permanente da Defensoria Pública do Estado de São Paulo será designada por ato do Corregedor-Geral.

**Art. 50.** A Comissão Processante Permanente terá como atribuição instruir os procedimentos de apuração de infrações atribuídas a servidores da Defensoria Pública do Estado, mediante determinação das autoridades competentes.

**Parágrafo único.** Os membros da Comissão Processante Permanente terão mandato de 1 (um) ano, facultada a recondução, podendo ser dispensados a qualquer tempo, a critério do Corregedor-Geral.

**Art. 51.** A Comissão Processante Permanente terá sede na Capital, sendo integrada por um Defensor Público, que a presidirá, e por dois servidores da Defensoria Pública, um dos quais, preferencialmente, lotado na Coordenadoria Geral da Administração.

**§ 1º.** A designação dos componentes da Comissão Processante Permanente será realizada sem prejuízo das suas atribuições normais, excetuando-se as situações em que, pelo volume de procedimentos a serem instruídos, seja recomendada a dedicação exclusiva.

**§ 2º.** A atuação dos membros da Comissão Processante Permanente com prejuízo das atribuições inerentes ao seu cargo dependerá de ato normativo específico do Defensor Público-Geral do Estado.

**§ 3º.** O Corregedor-Geral poderá designar, por solicitação do seu presidente e em caráter excepcional, um terceiro servidor para integrar a Comissão Processante, por tempo limitado e exclusivamente para a realização de diligências e serviços auxiliares que se afigurem necessários ao bom andamento da instrução e ao devido cumprimento dos prazos dos procedimentos em tramitação.

**Art. 52.** Não poderão ser encarregados da apuração amigo íntimo ou inimigo, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau inclusive, cônjuge, companheiro ou qualquer integrante do núcleo familiar do denunciante ou do investigado, assim como o subordinado deste.

**§ 1º.** O presidente ou membro da comissão processante deverá comunicar, desde logo, ao Corregedor-Geral, o impedimento que por ventura ocorrer, a fim de serem tomadas as providências necessárias visando a sua substituição naquele procedimento.

**§ 2º.** A qualquer tempo poderão os membros da Comissão Processante declinar, por suspeição, da atuação nos procedimentos de sua alçada, comunicando reservadamente ao Corregedor-Geral os motivos para tanto.

**Art. 53.** A apuração das infrações disciplinares imputadas a servidor da Defensoria Pública será feita mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, nos termos do que dispõe a **Lei Complementar nº 988, de 9 de janeiro de 2006**, observando-se o disposto na Súmula Vinculante nº 05, do Supremo Tribunal Federal.

**Parágrafo único.** Os procedimentos administrativos serão conduzidos pelo Presidente da Comissão Processante Permanente, que poderá delegar a realização de diligências e serviços auxiliares que se afigurem necessários ao bom andamento da instrução aos demais membros da Comissão, por despacho nos autos ou ato normativo próprio.

**Art. 54.** Compete ao Presidente da Comissão Processante Permanente, sempre por despacho motivado, a instauração:  
I - de sindicância:

- a) de ofício;
- b) por determinação do Defensor Público-Geral do Estado, do Corregedor-Geral, ou do Conselho Superior;
- c) por provocação de qualquer pessoa, vedadas a denúncia anônima e a que não forneça elementos indiciários de infração disciplinar;
- II - de processo administrativo disciplinar, por determinação do Defensor Público-Geral do Estado, do Corregedor-Geral ou do Conselho Superior.

**Art. 55.** Durante a sindicância ou processo administrativo, o Defensor Público-Geral do Estado, por representação do Presidente da Comissão Processante Permanente, poderá afastar o sindicado ou o indiciado do exercício do cargo, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, desde que demonstrada a necessidade da medida para a garantia da regular apuração dos fatos.

**Parágrafo único.** O afastamento não excederá 60 (sessenta) dias, podendo, excepcionalmente, ser prorrogado por até igual período mediante decisão do Defensor Público-Geral do Estado, se mantidas as circunstâncias originais.

**Art. 56.** Os autos de sindicância e de processo administrativo serão sigilosos e, ao final, arquivados na Corregedoria-Geral.

**Art. 57.** Aplicam-se aos procedimentos disciplinares de que trata esta Deliberação as normas da **Lei Complementar nº 988, de 9 de janeiro de 2006** e, subsidiariamente, as do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e do Código de Processo Penal.



**Art. 58.** Ao final da Sindicância, o Presidente da Comissão, em 10 (dez) dias, elaborará relatório, em que, fundamentadamente, opinará pela instauração de processo administrativo ou pelo arquivamento dos autos, encaminhando-os para apreciação do Corregedor-Geral.

**§ 1º.** Se concluir pela instauração de processo administrativo, o Corregedor-Geral formulará requerimento fundamentado dirigido ao Defensor Público-Geral do Estado.

**§ 2º.** Se concluir pelo arquivamento e a sindicância houver sido instaurada por determinação do Defensor Público-Geral do Estado ou do Conselho Superior, o Corregedor-Geral encaminhará os autos ao órgão respectivo para decisão final.

**Art. 59.** Ao final de Processo Administrativo Sumário, o Presidente da Comissão terá 15 (quinze) dias para encaminhar os autos, com relatório conclusivo, ao Conselho Superior, que deliberará em 20 (vinte) dias, remetendo em seguida o feito ao Defensor Público-Geral do Estado, para decisão no mesmo prazo.

**Art. 60.** Ao final de Processo Administrativo Ordinário, o Presidente da Comissão, em 20 (vinte) dias, elaborará relatório conclusivo e remeterá os autos ao Conselho Superior, que deliberará em 30 (trinta) dias, encaminhando o feito em seguida ao Defensor Público-Geral do Estado, para decisão no mesmo prazo.

### CAPÍTULO X Das Disposições Finais

**Art. 61.** O presente regimento não se aplica ao cargo de Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado.

**Art. 62.** Os casos omissos serão decididos pelo Defensor Público-Geral do Estado.

**Art. 63.** Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

### ANEXO I PLANILHA DE AVALIAÇÃO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO

#### Assiduidade

Refere-se a faltas, atrasos e saídas antecipadas, devidamente registradas no livro-ponto ou outro sistema de controle de frequência. Preenchimento exclusivo do Departamento de Recursos Humanos (**ótimo** representa a plena observância da carga horária de trabalho; **bom** equivalerá à prestação plena da carga horária de trabalho com, no máximo, três atrasos ou três saídas antecipadas, sem faltas no período; **regular** demanda prestação da carga completa de trabalho com no máximo três faltas justificadas ou abonadas, ou mais três atrasos ou três saídas antecipadas; **deficiente** representa o cumprimento da carga horário de trabalho com mais de três faltas justificadas ou abonadas, ou mais de cinco atrasos ou cinco saídas antecipadas; **insuficiente** é a prestação da jornada de trabalho com faltas injustificadas ou mais de dez atrasos ou dez saídas antecipadas)

( ) Insuficiente ( ) Deficiente ( ) Regular ( ) Bom ( ) Ótimo  
Justificativa:

Na avaliação dos demais critérios o Departamento de Recursos Humanos contará com dados encaminhados pela Coordenadoria Regional ou órgão ao qual o funcionário está subordinado, cinco dias antes do prazo para a confecção da avaliação e pelos relatórios mensais referidos no artigo 3º desta Deliberação.

#### Disciplina

Verificação de observância às regras, normas e procedimentos.  
( ) Insuficiente ( ) Deficiente ( ) Regular ( ) Bom ( ) Ótimo  
Justificativa:

Pontualidade na prestação das tarefas atribuídas.

( ) Insuficiente ( ) Deficiente ( ) Regular ( ) Bom ( ) Ótimo  
Justificativa:

Urbanidade no trato com as pessoas.

( ) Insuficiente ( ) Deficiente ( ) Regular ( ) Bom ( ) Ótimo  
Justificativa:

#### Capacidade de iniciativa

Talento e aptidão para proposição de soluções regulares aos problemas enfrentados na lida.

( ) Insuficiente ( ) Deficiente ( ) Regular ( ) Bom ( ) Ótimo  
Justificativa:

#### Produtividade

Análise sobre o cumprimento dos deveres, o interesse e a disposição na prestação das atividades.

( ) Insuficiente ( ) Deficiente ( ) Regular ( ) Bom ( ) Ótimo  
Justificativa:

Avaliação sobre a qualidade na apresentação do trabalho.

( ) Insuficiente ( ) Deficiente ( ) Regular ( ) Bom ( ) Ótimo  
Justificativa:

#### Responsabilidade

Análise sobre a utilização econômica e conservação de materiais e equipamentos.

( ) Insuficiente ( ) Deficiente ( ) Regular ( ) Bom ( ) Ótimo  
Justificativa:

Análise da capacidade de assimilar e aplicar os ensinamentos.

( ) Insuficiente ( ) Deficiente ( ) Regular ( ) Bom ( ) Ótimo  
Justificativa:

Avaliação sobre a organização e a eficiência na prestação das atribuições.

( ) Insuficiente ( ) Deficiente ( ) Regular ( ) Bom ( ) Ótimo  
Justificativa:

### EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 59, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009

*Acréscena § 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reduzir, anualmente, a partir do exercício de 2009, o percentual da Desvinculação das Receitas da União incidente sobre os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, dá nova redação aos incisos I e VII do art. 208, de forma a prever a obrigatoriedade do ensino de quatro a dezessete anos e ampliar a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da educação básica, e dá nova redação ao § 4º do art. 211 e ao § 3º do art. 212 e ao caput do art. 214, com a inserção neste dispositivo de inciso VI.*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** Os incisos I e VII do art. 208 da Constituição Federal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 208. ....

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (NR)

.....  
VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementa-



res de material didáticoescolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.” (NR)

Art. 2º O § 4º do art. 211 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 211. ....

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.”(NR)

Art. 3º O § 3º do art. 212 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 212. ....

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação.”(NR)

Art. 4º O caput do art. 214 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do inciso VI:

“Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.”(NR)

Art. 5º O art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 76. ....

§ 3º Para efeito do cálculo dos recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição, o percentual referido no **caput** deste artigo será de 12,5 % (doze inteiros e cinco décimos por cento) no exercício de 2009, 5% (cinco por cento) no exercício de 2010, e nulo no exercício de 2011.”(NR)

Art. 6º O disposto no inciso I do art. 208 da Constituição Federal deverá ser implementado progressivamente, até 2016, nos termos do Plano Nacional de Educação, com apoio técnico e financeiro da União.

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 11 de novembro de 2009.

### EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 61, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009

*Altera o art. 103-B da Constituição Federal, para modificar a composição do Conselho Nacional de Justiça.*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 103-B da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:

I - o Presidente do Supremo Tribunal Federal;

.....  
§ 1º O Conselho será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e, nas suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Os demais membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

.....”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 11 de novembro de 2009.

### EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2009

*Altera o art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos



de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.

§ 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça.

§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo.

§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.

§ 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos.

§ 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado.

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora.

§ 15. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação.

§ 16. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente.”(NR)

**Art. 7º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 9 de dezembro de 2009.

